

FACULDADE MERIDIONAL – IMED  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

CARLA DELLA LATTA

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL: DESAFIOS PARA A  
INSERÇÃO DOS IMIGRANTES

Passo Fundo, RS  
2022

Carla Della Latta

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL: DESAFIOS PARA A  
INSERÇÃO DOS IMIGRANTES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Linha de Pesquisa em Fundamentos do Direito e da Democracia, como requisito do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Passo Fundo, RS

2022

CIP – Catalogação na Publicação

---

L364d LATTA, Carla Della  
O direito fundamental ao trabalho no Brasil: desafios para a inserção dos imigrantes / Carla Della Latta. – 2022.  
80 f., il.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2022.

Orientador: Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella.

1. Direitos fundamentais. 2. Direito do trabalho – Brasil. 3. Imigrantes – Brasil. I. CELLA, José Renato Gaziero, orientador. II. Título.

CDU: **342.7(81)**

---

Catalogação: Bibliotecária Angela Saadi Machado - CRB 10/1857

Autor: Carla Della Latta

Título: O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL: DESAFIOS PARA A INSERÇÃO DOS IMIGRANTES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – da Faculdade Meridional – IMED, em sua área de concentração em Direito Democracia e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa Linha de Pesquisa em Fundamentos do Direito e da Democracia, e aprovada pela banca examinadora.

Passo Fundo, RS, 28 de março de 2022.

---

Professora Dra. Salete Oro Boff (Coordenador)

---

Professor Dr. José Renato Gaziero Cella

---

Professor Dr. Neuro José Zambam

---

Professor Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que sempre acreditaram e confiaram em mim,  
e a Deus por sempre me dar forças e coragem para continuar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ser minha fonte de refúgio quando pensei em desistir. Aos meus pais, Tania e Luiz, pelo incentivo e coragem incessantes. Aos meus colegas e amigos, que estiveram ao meu lado e deixaram o caminho até aqui muito mais leve. Ao meu antigo professor Luís Alberto, por servir de exemplo e inspiração.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.”

Albert Einstein

## RESUMO

O tema das migrações sempre encontra-se em pauta, e em razão dos inúmeros acontecimentos mundiais ele se destaca cada vez mais, seja nas conversas informais, noticiários ou no espaço acadêmico. As migrações interferem na esfera social, política e econômica internacionalmente. No Brasil, o assunto é recorrente, e tem trazidos grandes impactos, principalmente quanto ao mercado de trabalho, setor que é intensamente atingido pelos movimentos migratórios. A classe de imigrantes prevalente no Brasil, trata-se dos imigrantes econômicos, que são justamente aqueles que chegam ao país em busca de melhores condições de vida através do trabalho, e que são principal objeto deste estudo. Ocorre que, no território brasileiro encontram inúmeros empecilhos para inserção no mercado de trabalho formal, o que lhes afasta veemente de seus direitos. A presente pesquisa tem como fulcro apresentar a realidade enfrentada pelo imigrante econômico/trabalhador que ingressa no mercado de trabalho brasileiro e em razão de sua vulnerabilidade não tem acesso a direitos. O método de abordagem é o dedutivo, utilizando bibliográfica e análise de dados.

**Palavras-chave:** Imigração no Brasil. Mercado de Trabalho. Democracia. Direitos fundamentais. Direito do Trabalho.

## ABSTRACT

The topic of migration is always on the agenda, and due to the numerous world events it stands out more and more, whether in informal conversations, news or in the academic space. Migrations interfere in the social, political and economic sphere internationally. In Brazil, the subject is recurrent, and it has brought great impacts, especially regarding the labor market, a sector that is intensely affected by migratory movements. The class of immigrants prevalent in Brazil is economic immigrants, who are precisely those who arrive in the country in search of better living conditions through work, and who are the main object of this study. It so happens that, in Brazilian territory, they find numerous obstacles to entering the formal job market, which vehemently distances them from their rights. The present research aims to present the reality faced by the economic immigrant/worker who enters the Brazilian labor market and, due to his vulnerability, does not have access to rights. The approach method is deductive, using literature and data analysis.

**Keywords:** Immigration in Brazil. Labor market. Fundamental rights. Labor Law.

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Estoque total de imigrantes no Brasil (2010-2019).....	26
Gráfico 1 - Proporção de trabalhadores imigrantes no mercado formal de trabalho, por sexo no Brasil (2011-2020).....	66
Gráfico 2 - Distribuição percentual dos trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, segundo nacionalidades selecionadas no período de 2011 a 2020.....	68

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Validade dos vistos e da CTPS dos imigrantes varia de acordo com a classificação e o contexto a que o mesmo estiver inserido.....	55
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS  
CAGED - CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS  
CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CGIL - COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL  
CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO  
CNIG - CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO  
CONARE - CONSELHO NACIONAL PARA OS REFUGIADOS  
CRNM - CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO  
CTPS - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
ILO - INTERNATIONAL LABOUR OFFICE  
ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS  
ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL  
OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO  
PIS - PROGRAMA DE INTERAÇÃO SOCIAL  
RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS  
RNs - RESOLUÇÕES NORMATIVAS

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E IMIGRANTES.....</b>	<b>17</b>
<b>3 A RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE TRABALHO E O IMIGRANTE NO BRASIL.....</b>	<b>38</b>
<b>4 INSERÇÃO DO IMIGRANTE TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.....</b>	<b>58</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto das migrações humanas é cada vez mais recorrente, e mantém relação íntima com o direito, a temática aborda conteúdo acadêmico amplo, visto que a origem das imigrações são remotas, além de que cada vez mais os imigrantes em sua maioria rumam a outros países com o intuito de trabalho, o que gera consequências no ordenamento jurídico e na sociedade.

Os movimentos migratórios atuais passaram a se inserir no processo de globalização, fazendo com que países caracterizados pela imigração se transformassem, em pouco tempo, em países exportadores de mão de obra ou vice-versa (CAVALCANTI, 2015, p.3).

O presente trabalho tem como objeto de estudo o imigrante econômico e o acesso a direitos trabalhistas no Brasil e encontra-se vinculado à linha de pesquisa “Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade” do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da IMED, dado que o tema imigração e mercado de trabalho tem ligação direta com a democracia e os princípios fundamentais do direito. Este estudo buscou detectar os principais problemas enfrentados pelos imigrantes econômicos na busca por um tratamento democrático e para o alcance de direitos considerados fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

A presente dissertação tem um caráter reflexivo diante do fenômeno das migrações internacionais, com enfoque nos imigrantes econômicos/trabalhadores que chegam no Brasil buscando melhores oportunidades de vida através do trabalho, considerando os dilemas enfrentados por quem chega ao país, bem como análise de legislação vigente e dados a respeito dos imigrantes que chegam ao território brasileiro. Trata-se de um trabalho vinculado aos direitos fundamentais e ao direito do trabalho, salienta problemas enfrentados pelos imigrantes para ingressar ao mercado formal de trabalho e acessar seus direitos.

Diante da situação enfrentada pelos imigrantes objeto deste estudo, preocupou-se em evidenciar os principais problemas enfrentados, causa de preocupação para estes que são vítimas e os demais em seu entorno, bem como destaca-se a importância e a necessidade de atitudes das autoridades responsáveis pela busca de soluções adequadas para o enfrentamento desse contexto de difícil

solução. Não se trata apenas de lamentar um problema com esta gravidade, mas de compreender e contribuir com indicativos de soluções, especificamente quando a consequência gera um alto contingente de consequências.

Os três capítulos contidos no presente trabalho apresentam um panorama da situação da migração econômica no Brasil. A partir da coleta de dados e informações, é possível analisar como os últimos acontecimentos mundiais foram imprescindíveis quando se trata do assunto. Os novos fluxos migratórios no Brasil, principalmente oriundos de diferentes regiões do Sul Global, de maneira especial nos últimos anos, com a forte consolidação dos imigrantes latino-americanos e vindos do caribe, além de haitianos e venezuelanos no topo do ranking das principais nacionalidades no mercado de trabalho e no registro de imigrantes. Dessa forma, mudou-se a composição e a caracterização da situação imigratória econômica no país.

É evidente que muitas foram as mudanças nos últimos tempos, conforme detalhadas ao longo do primeiro capítulo do presente estudo, onde se concentra a parte histórica da imigração no Brasil. Retrata-se as principais legislações a respeito das migrações no país, com enfoque naquelas que objetivam a garantia de direitos aos imigrantes trabalhadores no território brasileiro.

O segundo capítulo salienta a importância da igualdade de direitos entre nacionais e estrangeiros tendo em vista as previsões legais a respeito do tema, tratando-se do princípio da igualdade, reconstruindo-se questões sociais e econômicas, quebrando barreiras ideológicas impostas ao longo da história.

O terceiro, e último capítulo destaca a perspectiva do mercado de trabalho formal de trabalho no Brasil salientando-se novos nichos no mercado de trabalho para imigrantes, como o final da cadeia produtiva do agronegócio, também o crescimento contínuo e persistente de imigrantes no mercado de trabalho formal em São Paulo e na Região Sul do Brasil.

Essas pessoas, por diferentes circunstâncias, veem-se obrigadas a procurar outros países ou regiões que lhes são estranhos e, por vezes, ameaçadores devido ao preconceito contra pobres e estrangeiros, situações de sofrimento diversas, culturas estranhas e, especificamente, a impossibilidade de

retornar ao local até então referência para a sua convivência familiar, social e cultural.

A problemática que orienta essa abordagem está relacionada há como compreender o contexto dos imigrantes econômicos/trabalhadores e quais as possíveis soluções para que efetivamente este grupo de pessoas tenha acesso a seus direitos no Brasil. Sabe-se que os fluxos migratórios envolvendo imigrantes econômicos estão diretamente relacionados a busca por trabalhos dignos e melhores condições de vida. Tal contexto clama por soluções equitativas. O acesso aos direitos básicos e conseqüentemente aos direitos do trabalho, com acento na busca de soluções para o sofrimento humano, com políticas de assistência e acolhida apresenta-se como um indicativo seguro de diminuição das exclusões.

A técnica procedimental utilizada segue a abordagem de pesquisa bibliográfica que conforme Gil (2008) a mesma é desenvolvida a partir de obras existentes, composto principalmente de livros e artigos científicos. Além disso, será utilizado o método comparativo que segundo o autor, procede pela investigação de indivíduos e fatos, com vistas a destacar as diferenças e similaridades entre os grupos e as situações.

Esta abordagem tem como base a compreensão de quem são os imigrantes econômicos/trabalhadores e suas principais características, além dos problemas que lhes rodeiam na entrada no mercado de trabalho com técnicas de pesquisa bibliográfica e fontes secundárias. É salutar compreender o valor da dignidade humana como parâmetro de relacionamento com os demais e a construção de soluções justas no combate a desigualdades. Contrário à isso, justificam-se e ampliam-se as formas de exclusão e classificação de pessoas. A solução do sofrimento humano por meio de alternativas ao atual modelo de desenvolvimento representa a visão de um novo marco civilizacional.

A exposição desses temas oferece a oportunidade de compreensão e avaliação do tema proposto, a percepção da responsabilidade política de cada cidadão, a necessidade de uma nova forma de tratamento desse drama e a importância da cooperação humana e dos países. O fenômeno das migrações em razão de melhores condições de vida ultrapassa fronteiras territoriais e supõe a participação dos Estados e dos povos.

## **2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS E IMIGRANTES**

Os movimentos migratórios surgiram primordialmente pela dispersão do povo judeu no mundo antigo, principalmente após o exílio babilônico. Apesar da origem retrógrada, até a atualidade, os movimentos migratórios, também conhecidos como diásporas, podem ser definidos como o movimento realizado por qualquer grupo ou comunidade que se encontre dispersa ou fora de seu lugar de origem.

O movimento das diásporas pode ser considerado a dispersão de um povo por motivos políticos ou religiosos. Tal termo serve para a descrição de qualquer comunidade étnica ou religiosa que se encontre dispersa ou fora de seu lugar de origem. O primórdio das diásporas se dá com a dispersão do povo judeu no mundo antigo, principalmente após o exílio babilônico, ou cativo babilônico (SZSLARZ, 2013).

Exílio em Babilônia, Cativo Babilônico ou Exílio Babilônico é o nome geralmente usado para designar a deportação em massa e exílio dos judeus do antigo Reino de Judá para a Babilônia por Nabucodonosor II. Apesar de Ciro II ter concedido a liberdade aos judeus para regressarem a Palestina, a maior parte deles preferiu permanecer na Babilônia ou ainda se dispersarem por outros países no mundo de tal modo que passou a haver mais judeus fora do que na própria Palestina (SZSLARZ, 2013).

No entanto, não foram somente os judeus que se dispersaram pelo mundo. Os africanos, tendo seu movimento conhecido por Diáspora Negra, também se dispersaram pelo mundo. Isso se deu em função da escravidão, os quais eram forçosamente transportados para outros países para trabalharem, em função da existência de mão de obra escrava (SZSLARZ, 2013).

Os chineses iniciaram seus movimentos migratórios em função do comércio se adaptando e construindo seus próprios negócios em novas áreas (PATARRA, 2005).

Os portugueses, nossos colonizadores, muito já rodavam o mundo a procura de novas terras e novas riquezas. Desde o século XII os portugueses migravam pelo mundo. A partir do século XX espalharam-se por África, depois América a seguir Ásia e Oceania (Marques e Góis, 2021).

A enorme redistribuição da população mundial só se tornou possível pelas possibilidades geradas pela grande reestruturação produtiva da economia capitalista e pela sua internacionalização comandada pelo capital financeiro. O notável crescimento econômico foi facilitado pela intensificação do progresso técnico, em particular nos meios de transportes. “Essa fase da economia mundial, que vai do segundo quartel do século XIX até a primeira Grande Guerra Mundial, é chamada, por muitos historiadores, de a era do imperialismo” (HOBSBAWN, 2003, p. 27).

O processo de migração internacional pode ser desencadeado por diversos fatores: em consequência de desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas à busca de trabalho, estudo, entre outros. Mas o principal motivo para esses fluxos migratórios internacionais ainda é o econômico, no qual as pessoas deixam seu país de origem visando à obtenção de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações (HOBSBAWN, 2003).

A partir de 1980 o cenário das imigrações se torna mais intenso, e a partir daí deslança para uma fase interminável de troca de culturas que persiste até os dias atuais e está alavancando cada vez mais (NASCIMENTO, 2011).

Apesar do crescimento acelerado dos movimentos imigratórios, a falha em relação a este ainda também encontra diante dos direitos humanos, os quais não são respeitados de forma íntegra apesar das declarações, como as de 1776 e 1789 e a mais nova de 1948, acerca dos mesmos, que deviam ser rigidamente respeitadas. As dimensões da politização das imigrações internacionais acenam para a ruptura dos direitos humanos (NASCIMENTO, 2011).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define migração internacional como a saída de homens e mulheres de seu país de origem, em busca de trabalho digno e melhores condições de vida, o que sempre aconteceu desde os tempos mais remotos, fazendo com que a migração fizesse parte da história da humanidade. No entanto, no início dos anos 2000, os imigrantes tornaram-se os principais atores quando debatiam-se questões globais, chegando ao topo da agenda política a nível nacional, regional e internacional (OIT, 2008).

Quase todos os países do mundo são afetados pela migração, sejam eles países de origem, trânsito ou destino, quando não afetados pelas três situações. No

mundo globalizado de hoje, a força motriz por trás da imigração são a renda e a riqueza, oportunidades de trabalho decente e condições dignas de vida.

Apesar de muito se pensar que a migração traz consigo problemas tanto para o país de origem, que perde sua população, quanto para o país de destino, que tem de lidar com o desafio de receber um novo grupo de pessoas de diferente cultura, a OIT (2008, p.1) aponta que “a migração para fins de trabalho pode contribuir para o desenvolvimento do país de origem devido à remessa de fundos, a migração de retorno e a promessa de comunidades transnacionais.”

Os migrantes que vierem a regressar para o seu país de origem consequentemente trazem em sua “bagagem” capital humano, que nada mais é do que a transferência de habilidades e conhecimentos adquiridos por imigrantes e seus filhos no exterior; capital financeiro; e capital social que significa as novas ideias, crenças e valores em termos de direitos e oportunidades (ONU, 2008).

Com isso, denota-se que o regresso dos imigrantes promove o desenvolvimento de novos mercados, estabelecendo ligações comerciais (entre países de origem e destino), além da transferência de tecnologia e reforma econômica e política no país de origem.

Já nos países de destino, imigrantes com diferentes níveis de educação e qualificação têm um impacto significativo na produtividade e crescimento do setor econômico. Geralmente aqueles com qualificação profissional superior são necessários para atender as demandas das indústrias e do comércio de alta tecnologia. Paralelamente, os imigrantes trabalhadores menos qualificados preenchem as altas demandas de setores que muitas vezes são evitados pelos trabalhadores daquele país, como a agricultura, construção e a hotelaria (OIT, 2008).

Com o aumento da população que migra no passar dos anos, o entendimento da OIT abordado no parágrafo anterior deveria ser considerado de forma global, buscando-se assim vida digna aos imigrantes quando chegam ao país de destino e uma boa acolhida quando retornam ao seu país de origem.

Ademais, a imigração rejuvenesce a força de trabalho, além de contribuir de forma significativa com a manutenção da segurança social onde há o envelhecimento natural da população. Em diversas localidades as mulheres migrantes se tornam imprescindíveis à economia no domínio da saúde e da

assistência, tendo em vista que “realizam tarefas domésticas, cuidam dos filhos dependentes, dos doentes e deficientes e do número crescente de pessoas idosas, libertando assim as mulheres do país respectivo e permitindo-lhes aceder a um melhor estatuto e empregos mais bem remunerados.” (OIT, 2008, p. 3). Este fenômeno ocorre de forma mundial desde os tempos mais remotos até os atuais. Então, conclui-se mais uma vez que os movimentos migratórios apresentam inúmeros pontos positivos.

A fonte de informação mais abrangente sobre migração internacional é o censo demográfico que coleta informações sobre o local de nascimento e situação migratória da população em geral. Ao contrário dos registros administrativos, as informações do censo são fornecidas por respostas às perguntas feitas pelos pesquisadores especialistas do projeto. Por se tratar de uma pesquisa domiciliar existe uma certa dificuldade encontrada pelos pesquisadores, haja vista que os imigrantes tendem a não querer responder a este tipo de pesquisa ou chegam a temer receber os pesquisadores em suas residências, portanto, os números são conseguidos ser tão exatos a respeito deste grupo (FERNANDES, 2015).

As migrações, em razão da busca por refúgio ou por melhoria econômica de vida, são cada vez mais constantes no mundo contemporâneo de forma que o convívio com pessoas de outros países tem se tornado corriqueiro, por isso inúmeras outras pesquisas são realizadas para que se possa compreender a dimensão e importância do tema das imigrações para o desenvolvimento de um país. No Brasil, de acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) lançado pelo Ministério da Justiça em 2019, registrou-se entre 2010 e 2018 um total de 774,2 mil imigrantes e refugiados (Senado Notícias, 2020).

Com o passar dos anos, as migrações internacionais já assumiam uma relevância notável e diferentes fatores passaram a ser motivos para o início de movimentos migratórios. A exemplo disso são as questões de ocupação de territórios, as quais faziam com que milhões de migrantes partissem da Europa com o objetivo de liberar alguns países europeus de seu excedente demográfico, bem como para satisfazer às necessidades de ocupação demográfica de países como Estados Unidos, Canadá, Argentina, Brasil e Austrália.

Os conflitos armados, as conquistas de território e as imposições religiosas não se encontram mais como únicos e exclusivos fatores que desencadeiam os processos migratórios. A busca por melhores condições de trabalho, estabilidade financeira, segurança jurídica, crises sanitárias, catástrofes ambientais naturais, tragédias ambientais provocadas pela ação do homem, além da migração provocada pelo desenvolvimento humano, também passaram a integrar o rol de motivadores da migração.

As migrações internacionais são o verdadeiro espelho das diferenças existentes entre países de mesmos colonizadores, porém com desenvolvimentos absolutamente contrários. Para Marinucci e Milesi (2011), as migrações servem como termômetros que apontam as contradições das relações internacionais e da globalização neoliberal.

Antes de continuar a discorrer sobre este assunto, importante conceituar o termo utilizado neste trabalho imigrante econômico/trabalhador e também diferenciar o conceito aqui utilizado dos semelhantes a este, quais sejam, imigrantes refugiados e asilados. Também insta destacar que apesar de todos serem vítimas de migração forçada, que se caracteriza por ser um movimento involuntário motivado pela necessidade impositiva de se locomover de seu local de origem, geralmente a fim de evitar-se dano à integridade física e/ou mental do ser humano, as vezes ainda, a migração ocorre unicamente por questões de sobrevivência” (MAHLKE, 2017). A diferença entre tais categorias imigrantes trabalhadores/econômicos; refugiados e asilados, se dá pelo motivo do deslocamento.

A partir da definição de migração forçada podemos classificar os sujeitos oriundos deste movimento. Inicialmente, conceituaremos o termo “asilado”: segundo Barbosa (2019), o asilo é considerado no ordenamento jurídico do Brasil e também em âmbito internacional como o mecanismo de proteção àqueles estrangeiros vítimas de perseguição política, necessitando amparo de forma emergencial, dependendo seu consentimento única e exclusivamente de ato discricionário do Estado aonde o asilado pretende se fixar, com base nos princípios do Direito Administrativo, quais sejam, o princípio da conveniência e oportunidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, inclusive, uma das defensoras ao direito de asilo, prevendo em seu artigo XIV que: “Todo ser humano,

vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1992) apesar de destacar que a concessão do asilo deve ser concedida de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais, garante ao migrante proteção diante das situações que exigem que o mesmo busque asilo em outro país, que não o seu de origem. O artigo 22.7 da mencionada Convenção segue o seguinte texto: “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.”.

Porém, podemos partir da seguinte interpretação: O direito internacional não entende o asilo como um simples ato de conveniência e oportunidade do Estado, mas como o direito do solicitante de refúgio e a obrigação do Estado de concedê-lo (BARBOSA, 2020).

Muito em razão da situação enfrentada pelos asilados, e situação de fragilidade em que os mesmos chegam ao seu país de destino, nota-se no direito internacional uma tendência de fusão dos direitos de proteção de refugiados e asilados, pois ambos fazem parte do quadro de proteção dos direitos humanos, processo pelo qual esses requerentes devem ser sujeitos de garantias objetivas e legítimas definidas, as quais não fiquem sujeitas ao país destinatário (BARBOSA, 2020).

Quando nos referimos ao Brasil, asilados e refugiados são tratados de forma distinta pela legislação vigente no país, mais precisamente no artigo 4º da Constituição Federal, e também na Lei da Migração (Lei nº 13.445/17), em seu artigo 27 que determina que: “O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa”. Conforme se extrai do artigo mencionado o Brasil trata o asilo como faculdade do Estado, não havendo um procedimento específico para tal situação.

Também, quanto ao candidato a asilo em território brasileiro, os direitos de tal grupo não são garantidos até que sejam efetivamente concedidas suas autorizações, colocando os requerentes dessa proteção em situação de desamparo

enquanto aguardam a análise do pedido, ficando assim classificados como migrantes irregulares (BARBOSA, 2020).

Dessa forma, denota-se que o Brasil vai de encontro com o estabelecido internacionalmente quando se trata de asilados, visto que a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, mencionadas anteriormente, o asilo é considerado um direito de qualquer pessoa, o que equipara o solicitante deste ao refugiado frente aos direitos humanos.

Sendo assim, resta ao Estado brasileiro analisar tais situações em paralelo às previsões e determinações do Direito Internacional as quais o país é signatário para que desta forma os direitos dos asilados sejam protegidos em território brasileiro, preservando a integridade e a segurança de tais pessoas sem deixar que a discricionariedade do Estado ultrapasse ou esqueça direitos fundamentais de qualquer ser humano.

Ainda, temos a definição de “refugiado”, já mencionado anteriormente e que também integra o rol de classificações de grupos de migrantes. Este grupo se comparado aos demais pode ser considerado o que mais conta com proteção jurídica.

Em face a necessidade de consolidar os direitos dos refugiados a nível mundial, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado em 1950, e sua principal função ainda hoje é salvaguardar e proteger aqueles que reivindicam refugiados, reconhecendo o status de refugiado e implementando soluções duradouras para os problemas enfrentados por estes (JUBILUT; GODOY, 2017).

O principal instrumento de proteção aos refugiados, apesar da criação ter se dado ainda em 1951, é a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual fora ratificada pelo Brasil no de 1961, através do Decreto nº 50.215, o que garante proteção aos direitos de refugiados que pretendam ingressar e permanecer em território brasileiro.

Quanto a Convenção de 1951, a mesma em seu artigo 1º, A.2 traz a definição de refugiado a qual é aceita em âmbito internacional, qual seja, qualquer indivíduo que seja vítima de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade,

grupo social ou preferencias políticas encontre-se impedido ou tenha temor de viver em seu país de origem.

No ano de 1984, outra Convenção, desta vez de Cartagena, é promulgada a fim de ampliar os direitos da categoria dos refugiados. Ainda, em razão de ter origem na América, a mencionada Convenção traz um conceito mais atual de refugiado e que realmente se adapta a realidade enfrentada em terras americanas.

Com isso, a Convenção de Cartagena (1984) amplia a relação de motivos pelos quais refugiados deixam seu país de origem, estabelecendo que:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (Declaração de Cartagena, 1984, np).

Ressalte-se que o Brasil não assinou a Convenção de Cartagena, porém a Lei do Refugiado (Lei nº 9.474/97) incorpora em seus artigos as definições da Declaração, com o intuito de aperfeiçoar e garantir os direitos deste grupo no território nacional (BARBOSA, 2020).

Diferente dos imigrantes que serão devidamente classificados posteriormente, estes se deslocam de um país para outro por razões econômicas na maioria das vezes, com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida, o refugiado é obrigado a abandonar sua cultura e seu país e buscar apenas a sobrevivência e proteção dos direitos humanos fundamentais (BARBOSA, 2020).

É importante destacar que apesar da promulgação da Lei de Imigração, a Lei do Refugiado continua valendo para os requerentes de asilo justamente por ser uma norma de natureza específica, de acordo com os artigos 2º e 121 da Lei nº 13.445/17.

Diferente do asilo, que em suas antigas concepções dependia unicamente de ato discricionário do Estado, o refúgio depende meramente de um ato declaratório mediante o preenchimento de certos requisitos. Além disso, o refúgio tem natureza humanitária e precisa ser visto e respeitado pelos Estados. O refúgio não tem vinculação a atos de natureza política, ele se trata de um direito bem fundamentado

enraizado no Direito Internacional bem como na legislação nacional (FERRAZ, 2017).

Não obstante haja uma grande evolução quanto ao direito e proteção dos refugiados, ainda se travam lutas em face de que determinados Estados agem de maneira contrária aos ditames internacionais, pois instituem leis próprias por pura conveniência, resguardando exclusivamente os interesses do seu país.

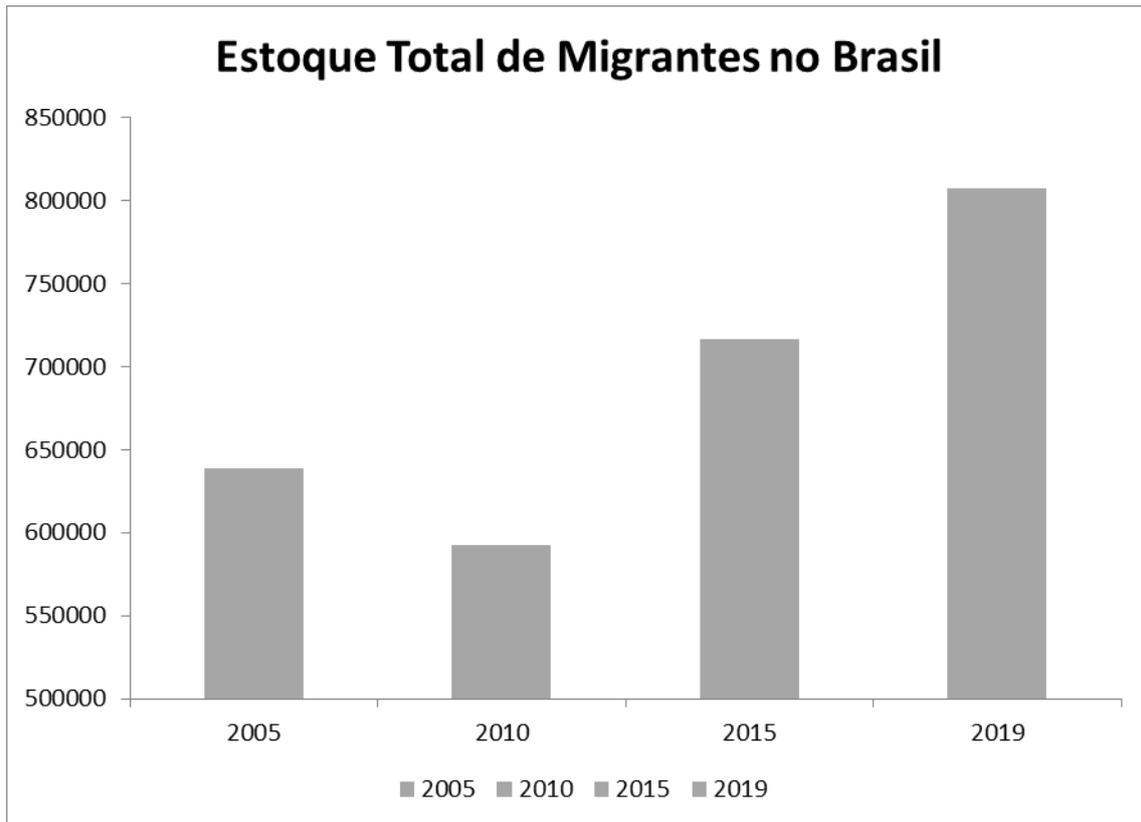
Tendo em vista que cada Estado pode optar ou não pelo recebimento de migrantes, muitos destes acabam por contrapor-se à ideia defendida pelos direitos humanos acerca dos movimentos migratórios. Diante dessa situação, alguns países tentam evitar acolher refugiados, enquanto outros buscam implementar medidas para melhor garantir seus direitos, como é o caso do Brasil, por entenderem que se trata de uma situação temporária, atendendo aos objetivos principais do asilo que é fornecer proteção abrangente ao seu requerente no caso de não poder retornar ao seu país de origem (BARBOSA, 2020).

Segundo dados da Secretaria Nacional de Justiça (2017), os refugiados que chegam ao Brasil em sua maioria estabelecem efetivamente sua moradia no país. Tal situação estimula ainda mais as discussões sobre os direitos fundamentais desses indivíduos e, portanto, sua necessidade de se reintegrar à sociedade para ter dignidade humana.

Depois de devidamente caracterizados os grupos de asilados e refugiados e suas principais peculiaridades, vamos à definição do grupo que será objeto de estudo deste trabalho, os imigrantes econômicos.

A constância dos movimentos das imigrações, faz com que o tema se acentue cada vez mais. Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020), o estoque total de migrantes no Brasil apresentou um significativo aumento desde 2010, como pode ser verificado na Figura 1 abaixo. Destaca-se que entre 2010 e 2019 (último ano disponível de dados) o estoque de imigrantes apresentou uma taxa de crescimento de aproximadamente 36,2%, passando de um total de 592.568 migrantes em 2010 para 807.006 em 2019.

Figura 1: Estoque total de imigrantes no Brasil



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da ONU (2020).

Quanto aos imigrantes econômicos, também inseridos no grupo de vítimas de migração forçada, estes diferenciam-se dos requerentes de asilo na medida em que não reivindicam proteção contra a perseguição política, estes na maioria das vezes buscam permanecer no país a que migram e buscar ali permanecer por razões estritamente ligadas a trabalho e economia.

A definição de imigrante econômico que melhor se encaixa no contexto do presente trabalho é trazida por Mahlke (2017), quando define este grupo como sendo aqueles que migraram de outros países em busca de melhores condições de vida ou oportunidades de trabalho. Ainda segundo a autora, certos grupos de imigrantes econômicos podem claramente ser incluídos no campo das migrações forçadas, isto porque à situação de pobreza extrema a que se encontram submetidos na sua terra natal são uma verdadeira ameaça a sua subsistência.

As migrações internacionais de modo geral são desencadeadas por diversos fatores, tais como desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, causas relacionadas à busca de trabalho, estudo, entre outros. Mas o principal motivo para esses fluxos migratórios internacionais ainda é o fator

econômico, em que as pessoas deixam seu país de origem visando à obtenção de emprego e melhores perspectivas de vida em outras nações.

O imigrante trabalhador/econômico olha pra a metrópole como um imaginário coletivo, tendo em vista situações de guerra e a maior dificuldade de ingresso em países da América do Norte, e a concessão do visto humanitário pelo governo brasileiro, as novas formas de inserção do país no contexto da divisão internacional do trabalho e os novos espaços da migração surgidos em função da circulação do capital internacional, o Brasil acaba sendo uma porta de entrada mais segura para os imigrantes, como destaca Baeninger et al. (2017).

O Brasil, com base nos dados da Secretaria Nacional de Justiça (2017), possui um grande contingente de migrantes econômicos, principalmente quando fala-se de grupos de haitianos e cubanos que chegam pela região norte do país em busca de melhores condições de vida e trabalho.

Este grupo de migrantes buscam melhorar sua qualidade de vida, e não lhe são assegurados os mesmos direitos de asilados e refugiados. Diante disso, nota-se uma grande defasagem em relação aos direitos humanos e ao direito de ingressar e permanecer no país de destino. Excepcionalmente, alguns países tal como a França possui uma tendência atual de apoiar a imigração por razões humanitárias, embora rejeite muitos pedidos de asilo, o país demonstra abrigar outros/imigrantes mudando o foco político para o humanitarismo (MILESI; MARINUCCI, 2017).

No Brasil, conforme se depreende da Lei de Estrangeiros - Lei nº 6.815/1980 (BRASIL, 2017), era a legislação responsável por regular a entrada de imigrantes no país, esta que não permitia que aqueles que chegassem ao país a procura de emprego (imigrantes) permanecessem no país a menos que fossem caracterizados como refugiados.

Somente depois da criação da Lei nº. 13.445/2017, é que realmente foi possível estabelecer uma definição concreta de imigrante no Brasil, cujo conceito é estabelecido pelo art. 1º, III, da referida lei: “Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017).

Diante do aumento recorrente no número de imigrantes com intuito de constituir residência no Brasil, diversas alterações foram feitas e numerosos direitos

foram concedidos aos imigrantes. Porém, mesmo que sejam inúmeros os motivos que dão origem aos movimentos das diásporas, a situação vivenciada pelos imigrantes trabalhadores, além de ser a mais dramática entre os imigrantes, é um dos desafios mais urgentes internacionalmente.

As raízes históricas do povo brasileiro são os imigrantes, sejam eles africanos ou europeus, independente de raça ou cor. No entanto, dado o antagonismo do tema, as discussões frente ao tema do ponto de vista econômico, social ou jurídico não poderia mais ser o mesmo dos tempos mais remotos.

Há 20 anos, o Brasil engajou-se em um trabalho efetivo, determinado, unido e interinstitucional, projetado para eliminar o trabalho escravo do nosso território. Com isso, o Brasil passou a ter seu trabalho reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho. Porém, o desafio voltou, o trabalho escravo urbano e a existência de imigrantes indocumentados reabre a importância dos debates, da pesquisa e da atuação frente a estes casos (DO PRADO; COELHO, 2015).

No final do século XIX e início do século XX, o país pôde ser classificado como um dos principais receptores de imigrantes, principalmente europeus. Nas décadas de 1980 e 1990 era conhecido como um país de emigração e vários brasileiros migraram para a Europa, América e Japão. No momento não há movimento único que pode ser considerado o mais importante (emigração ou imigração). Ao mesmo tempo que o Brasil continua recebendo imigrantes, o desejo de brasileiros de morar no exterior ainda existe, embora em menor intensidade do que há alguns anos atrás (FERNANDES, 2015).

Portugal aparecia no século XX, como o país que mais trazia imigrantes para o Brasil, representando 31,9% do total de imigrantes, seguido pela Itália com 29,0% e Espanha com 11,1%. Somente em dois momentos da história da imigração do Brasil é que a Itália ultrapassou o número de imigrantes de Portugal, na última década do século XIX e na primeira década do século XX. No caso dos espanhóis, terceiro maior grupo de imigrantes que chegaram ao Brasil, somente foi ultrapassado em número pelos japoneses, num curto período no início do século XX (FERNANDES, 2015).

Os movimentos migratórios no Brasil no período pós-Segunda Guerra Mundial teve um declínio significativo até a década de 1970, período em que os

registros são de poucas entradas e, ao mesmo tempo, baixa imigração, o que pode caracterizar, o que ocorreu pelo fato de que as populações não tinham como se locomover. O que ocorreu nessa época foi uma forte imigração interna, ou seja, dentro do território do mesmo país, o que resultou em um aumento expressivo da taxa de urbanização do país, reduzindo significativamente o número de pessoas que viviam em áreas rurais, criando-se assim grandes cidades, como São Paulo (FERNANDES, 2015).

Como se sabe, a crise econômica instaurada mundialmente no ano de 2008 foi o marco que impulsionou as maiores mudanças na mobilidade de migrantes internacionais de quase todos os países.

Cabe salientar que o Brasil sempre foi lembrado como destino para imigrantes, e destaca-se que em determinadas épocas a relação existente entre Brasil e os imigrantes era necessária. Fernandes nos atenta que

[...]caberia destacar a situação da internacionalização da economia do Brasil, ainda nos anos 1990, e, no período seguinte, o crescimento da economia que, de um lado, demandava mão de obra qualificada para atender aos investimentos em infraestrutura e indústria, e, de outro, abria oportunidades de trabalho para imigrantes com menor qualificação técnica que substituíam a mão de obra local deslocada para setores de maior remuneração. Todos esses aspectos devem ser considerados em um panorama de avanço rápido da transição demográfica que assinala para a redução do volume da população do país já nos próximos 20 anos. (2015, p. 25).

Se quando os primeiros migrantes chegaram ao país suas origens seguiram certos padrões, dominados pelos europeus, com o passar dos anos um novo grupo de imigrantes foi chegando ao território brasileiro, desta vez, composto por uma variedade de pessoas, de diferentes culturas e continentes, europeus, asiáticos e africanos, e aqueles que saem dos países vizinhos, em sua maioria em busca de oportunidades de carreira, formam o grupo de novos imigrantes que escolheram o Brasil como destino (FERNANDES, 2015).

Ao abordar o tema das imigrações e o tratamento dado ao imigrante trabalhador e a seus familiares, traz-se junto ao assunto a importância do surgimento dos movimentos imigratórios e do direito de ir e vir que é dado a todo cidadão. No prisma constitucional encontra-se o dispositivo que garante a todos, sejam brasileiros ou estrangeiros seu direito de locomoção dentro do território brasileiro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (BRASIL, 1988).

Com o passar dos anos, o número de imigrantes somente aumenta, de acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) estima-se que entre os anos de 2017 e 2019 houve um aumento de 5 milhões de migrantes internacionais, passando de 164 para 169 milhões de indivíduos que migraram. Em relação aos migrantes trabalhadores, segundo a pesquisa “Estimativas Globais sobre os Trabalhadores Migrantes Internacionais da OIT”, o aumento foi de 3% no período mencionado (ONU, 2021).

No entanto, os trabalhadores migrantes muitas vezes não têm empregos estáveis, trabalham na economia informal e são privados de qualquer proteção, colocando-os em maior risco de demissão, insegurança e condições de trabalho degradantes.

É no ambiente de trabalho que a vida de um imigrante se complica ainda mais, antes de mais nada a burocracia para conquistar documentos de residência, os problemas da discriminação, exploração e ausência de direitos permanecem intocados na legislação atual, e somente colaboram para que a situação se agrave (FERNANDES, 2015).

A crise do Covid-19 somente exacerbou a situação precária em que vivem os imigrantes trabalhadores, especialmente as mulheres, que encontram-se em empregos de baixa remuneração e qualificação, além de não ter acesso à proteção social. Ainda, em razão da pandemia do Coronavírus muitas vezes os imigrantes acabaram e ainda acabam sendo demitidos primeiro, tendo dificuldade em acessar os cuidados de saúde, além de serem frequentemente excluídos das respostas das políticas nacionais à pandemia (ONU, 2021).

Os imigrantes trabalhadores, em sua maioria são do sexo masculino, cerca de 99 milhões. Globalmente, 70 milhões de mulheres estão nessa situação, elas enfrentam mais barreiras socioeconômicas e tendem a migrar como parceiros

domésticos. As mesmas ainda podem ser vítimas de sexismo, não têm uma rede de apoio e lutam para equilibrar o trabalho e a vida familiar em um país estrangeiro (ONU, 2021).

A parcela de jovens imigrantes entre 15 e 24 anos também aumentou quase 2%, cerca de 3,2 milhões, para 6,8 milhões em 2019. Esse número é quase 10% do total. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, esse aumento pode estar relacionado ao alto desemprego juvenil em muitos países em desenvolvimento (ONU, 2021).

Ademais, dados importantes foram divulgados, como aqueles que revelam que 86,5% dos imigrantes encontram-se em idade ativa, ou seja, entre os 25 e os 64 anos de idade. A respeito da distribuição de imigrantes nas categorias de trabalho constata-se que cerca de 66,2% trabalham no setor dos serviços, 26,7% na indústria e 7,1% na agricultura (ONU, 2021).

Em 2019, os trabalhadores migrantes internacionais representavam cerca de 5% da força de trabalho global, tornando-os parte integrante da economia mundial (ILO, 2021, tradução nossa).

Segundo a International Labour Office - ILO – (2021, tradução nossa), mais de dois terços (2/3) dos trabalhadores migrantes internacionais encontram-se em países de alta renda. Dos 169 milhões de trabalhadores migrantes internacionais, 63,8 milhões (37,7%) estão concentrados na Europa e na Ásia Central. Outros 43,3 milhões, o que representa 25,6% vivem nas Américas. Portanto, Europa, Ásia Central e as Américas, hospedam 63,3% de toda população imigrante trabalhadora.

Os imigrantes trabalhadores inúmeras vezes tem excelente formação profissional, porém a falta de valorização e oportunidades em seu país de origem lhes obriga a emigrar. Por outro lado, empresas de grande porte clamam por profissionais diferenciados com alto nível de formação, para que possam atender à crescente demanda por produtos e serviços. Tendo em vista essa necessidade, estas poderosas empresas acabam impulsionando ações dos setores do governo que tratam da questão do imigrante trabalhador, buscando assim reduzir consideravelmente os percalços e exigências para regularização e adaptação dos trabalhadores internacionais ao mercado de trabalho brasileiro (FERNANDES, 2015).

Porém, todos os esforços de diferentes classes sociais são recebidos com respostas tímidas pelos governos os quais não realizam ações concretas e buscam soluções somente para situações de emergência. O Brasil desde a época da colonização é considerado um país visado pelos imigrantes, porém a partir do ano de 2010, o país passou a receber ainda mais imigrantes, em sua grande maioria os haitianos que anteriormente migravam para países como Estados Unidos, França e Canadá que passaram a ter maiores restrições quanto a entrada de imigrantes em seus territórios (BAENINGER, 2017).

Os haitianos possuem um papel importante nas mudanças relativas ao tratamento dos imigrantes no Brasil. A deterioração a longo prazo da situação social no Haiti, considerada um dos maiores desastres das Américas em razão da crise política que se estende por mais de 20 anos, aliado ao terremoto de 2010, que causou extrema deterioração da estrutura social e a exacerbou miséria a maior parte da população, juntamente com a participação brasileira por meio das Nações Unidas no ocorrido, intensificaram o fluxo migratório do Haiti para o Brasil, que passou a ser o principal destino dos haitianos desde então (FERNANDES, 2015).

O principal ponto de entrada no Brasil é a fronteira do Peru com o estado Acre e do Amazonas. Após a chegada à fronteira, estes imigrantes apresentam candidaturas de refúgio, sob o argumento de que enfrentam péssimas condições de vida no Haiti e o que impossibilita de continuar a vida naquele país. O Brasil é autorizado por convenções a receber refugiados, as autoridades de fronteira registram os pedidos e encaminha-os ao órgão competente: o Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE) e posteriormente ao Departamento de Justiça, para análise (FERNANDES, 2015).

A trajetória dos haitianos no Brasil além de ter mudado legalmente a situação de imigrantes trabalhadores contou com o apoio da sociedade civil, principalmente de pastorais, neste caso a Pastoral da Mobilidade Humana, que não só acolheu estes imigrantes, como mobilizou os mais diferentes setores da sociedade, entre eles governos estaduais e Federal, e este trabalho finalmente mostrou seus resultados quando em março de 2011, depois de cerca de um ano da chegada do povo haitiano ao Brasil, o CNIg (Conselho Nacional de Imigração) concedeu visto de permanência por razões humanitárias a 199 haitianos que encontravam-se em território brasileiro (FERNANDES, 2015).

Também vale destacar que o Brasil no contexto internacional das migrações passou a ser referência quanto às discussões envolvendo os direitos humanos de imigrantes e refugiados. O ápice de tal fato se deu justamente quando houve a conquista do visto humanitário aos haitianos que com isso passaram a ter garantidos a possibilidade de circular dentro do território brasileiro com segurança (BAENINGER, 2017).

Por outro lado, a concessão do visto humanitário, longe de ajudar a reduzir a imigração, levou a um aumento no número de haitianos que chegam à fronteira brasileira, tal fato levou cidades fronteiriças à falta de infraestrutura por não atender as necessidades crescentes dos migrantes, conseguindo se quer atender as necessidades básicas mínimas destes enquanto esperavam o resultado do protocolo do pedido de refúgio (FERNANDES, 2015).

O crescente número de imigrantes, principalmente haitianos, foi um dos motivos pelos quais o Brasil teve de modificar sua política imigratória. Isso em razão de que, um grande número de imigrantes chega ao país em pouco tempo. Os venezuelanos também são um grande grupo que passou a migrar para o Brasil em busca de melhores condições de vida, e em razão de serem um dos países que mais tem sofrido crises econômicas nos últimos anos. A situação do país é um verdadeiro caos e a população não tem mais acesso às mínimas condições de vida.

As dificuldades enfrentadas pelos imigrantes iniciam desde sua saída do país de origem, pois muitos acabam deixando diferentes documentos de identidade em seus países, na maioria dos casos devido à necessidade urgente de deixar determinadas áreas que encontram-se praticamente inabitáveis (MAHLKE, 2017). Os problemas enfrentados pelos imigrantes trabalhadores, como também para demais, enfatizando-se que, para os que buscam trabalho o problema se acentua, visto a necessidade de documentos pessoais para contratação e regularização no mercado de trabalho que são indispensáveis.

Porém acredita-se que o pior obstáculo para o imigrante, vem do ponto jurídico. Insta salientar que juridicamente diversos países não admitiam a necessidade de diferenciar direitos nacionais e os estrangeiros. A exemplo do Código Civil da Holanda de 1839, o Código Civil do Chile de 1855, o Código Civil da Argentina de 1869 e o Código Civil da Itália de 1865. Em razão das guerras armadas, no início do século passado, a exemplo das Constituições brasileiras de

1934 e 1937, os estrangeiros tinham seus direitos totalmente excluídos das doutrinas de determinados países (MARINUCCI e MILESI, 2011).

Embora a realidade enfrentada pelos imigrantes ter passado por evoluções ao longo dos anos em relação a determinados aspectos, as questões jurídicas por incontáveis vezes tornam-se um grande empecilho para este grupo.

O Brasil é de longe um dos países destaque quando tratamos do assunto imigração, sendo considerado um dos principais destinos para imigrantes e refugiados desde os tempos mais remotos. A história da imigração brasileira tem início com a vinda dos portugueses ao Brasil, com intenções de exploração econômica da terra. Com a implantação das lavouras, originou-se o tráfico de escravos africanos, que perdurou até 1850, trazendo milhões de africanos para o país (BASSANEZI, 1996).

Com o passar dos anos, os movimentos de imigração no Brasil, começaram a crescer, a final não eram mais só os africanos trazidos pelos portugueses que migravam para cá. Os alemães e os italianos interessaram-se pelas terras do país, tais movimentos imigratórios iniciaram na metade do século XIX, até o século XX (BASSANEZI, 1996).

Nos últimos tempos os estudos a respeito das migrações com destino para o Brasil se intensificaram, de modo que no século XXI, os novos imigrantes, a política exterior e iniciativa privada brasileira parecer ter descoberto o Brasil como um destino intercontinental. Além disso, o Brasil por diversos motivos tem investido em vínculos institucionais e humanitários que levam os haitianos a migrarem para o território brasileiro (JARDIM, 2017).

A imigração para o Brasil não é algo que reflete apenas em questões demográficas, culturais e educacionais. O fenômeno imigratório no Brasil não se dá somente quanto a simples entrada e saída de pessoas do país, o impacto econômico e jurídico chama atenção de forma constante.

Os pedidos de visto de trabalho efetuados por empresas, que contam com imigrantes das mais diversas nacionalidades em seu quadro de empregados, junto ao Conselho Nacional de Imigração no Ministério do Trabalho são numerosos, porém, sabe-se que grande número de imigrantes procuram no país trabalho de

forma autônoma, muito disso se dá em razão da desvalorização de certas categorias de trabalhadores ao se inserirem no mercado de trabalho (JARDIM, 2017).

Ocorre que, diante das leis em vigor atualmente, a regularização autônoma de trabalho de imigrantes no Brasil é ínfima, salvo aquelas que são apreciadas individualmente por motivos humanitários.

As discussões acerca da legislação envolvendo o imigrante que chega ao Brasil não é assunto que é debatido somente nos dias atuais. Desde 2008 o assunto vem se tornando mais intenso quando veio à tona o debate a respeito do tráfico de pessoas e conseqüentemente a entrada de novos “moradores” no território brasileiro.

Com o aumento do número de novos imigrantes em razão do tráfico de pessoas, organizações não governamentais formaram parcerias ao longo dos anos de 2013 a 2015 e assim, questões como acesso a confecção de documentos de identidade e trabalho passaram a ser priorizadas. Tudo isso em razão de serem questões de inclusão social (JARDIM, 2017).

Em se tratando de legislação laboral que envolve imigrantes, o Brasil por horas parece tratar o assunto de forma que queira realmente retirar o imigrante da vulnerabilidade que é exposto, desenvolvendo forma de acesso ágil e eficiente a documento como a carteira de trabalho e CPF, assunto de suma importância para diferentes organizações não governamentais e tantos agentes da governamentalidade das imigrações. Dentro do estudo das imigrações verifica-se uma linha muito tênue entre a volatilidade das normativas sobre os imigrantes e o protagonismo de gestores e (re)formuladores de tais normativas (JARDIM, 2017).

Entidades da sociedade civil como o Fórum de Inclusão Social e Direitos Humanos dos Imigrantes no Brasil entendem que o processo administrativo brasileiro, apesar de suas pequenas evoluções, continua extremamente burocrático, onde interesse e segurança nacional ainda encontram-se acima dos direitos humanos (SPRANDEL, 2015).

Embora a Lei da Migração tenha sido um marco histórico para o Brasil, a mencionada legislação é totalmente econômica ao tratar da tipologia dos migrantes, apenas mencionando e definindo alguns de seus grupos, e ainda de forma muito genérica, quais sejam, os imigrantes, os residentes fronteiriços, os visitantes e os

apátridas, deixando de lado a definição e apenas cita grupos importantes tais como refugiados e asilados (DE SÁ, 2019).

Todavia, o artigo 2º da Lei da Migração brasileira (BRASIL, 2017) esclarece que: “ela não prejudica a aplicação das normas internas e internacionais específicas” aos asilados e refugiados. Conforme já definido anteriormente as diferenças para que se possa distinguir asilado e refugiado são sutis, mas muito expressivas em relação aos efeitos práticos e jurídicos.

Em relação a questão imigratória brasileira, apesar dos inúmeros avanços decorrentes de acontecimentos, na contramão de tais evoluções, é necessário enfatizar que o aumento da violência aliada ao narcotráfico e crimes sexuais, além da crise política sempre existente entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dificultam ainda mais a situação dos imigrantes no Brasil (FERNANDES, 2015).

A reforma trabalhista também refletiu nas relações de emprego, de forma que os princípios de vulnerabilidade declarados pela Lei de Migração são a principal ferramenta na fundamentação dos direitos trabalhistas dos imigrantes. Quando trata-se de defesa dos direitos de imigrantes trabalhadores, os profissionais dessa área tem a premissa de se apoiar em critérios e princípios da Lei 13.445/17 a fim de ver rechaçados medidas trabalhistas arbitrárias que os imigrantes podem vir a enfrentar (SECCO, 2017).

A autorização do aumento de jornada de trabalho estimulou ainda mais irregularidades no mercado, principalmente em cargos subalternos como limpeza, segurança, construção civil, cozinhas, setores que muitos imigrantes passam a ocupar quando chegam ao território brasileiro. Para microempresas e empresários individuais, como as oficinas irregulares de costura de São Paulo, as manobras a fim de excluir o pagamento de direitos trabalhistas permitem que muitos imigrantes, principalmente bolivianos, sejam registrados como pessoas jurídicas para dissimular direitos trabalhistas, e como isso pode vir a ser considerado legal, acaba sendo muito aplicado (SECCO, 2017).

Porém, a questão legislativa envolvendo os imigrantes trabalhadores não é o único problema envolvendo tal grupo de pessoas, seria inviável pensar que somente

a mudança na previsão legal supriria todas as necessidades para que o problema envolvendo trabalho e imigrantes e membros de sua família fosse solucionado.

É preocupante saber se os imigrantes, apesar de ser um grupo comum em qualquer país que se vá, ainda continuam a ser vistos como uma questão de segurança nacional ou sujeitos a medidas explícitas de seletividade econômica, protegidos de forma inadequada e discriminatória (DE SÁ, 2019).

Necessário é que se enxergue o imigrante como cidadão trabalhador e possível fomentador da economia nacional, não ameaça à ordem nacional e ocupantes ou “ladrões” de vagas de empregos de nacionais. Também, como forma de superar a crise, nenhum direito do trabalhador deve ser violado. Os direitos humanos devem sempre ser um elemento essencial de quaisquer direitos políticos, econômicos, legislativos e judiciais (SECCO, 2017).

Apesar das dificuldades, a visão é de que o assunto faça parte do dia a dia em diversos setores do Brasil, já que o país nunca deixa de ser alvo dos imigrantes que buscam trabalho, sendo assim, acredita-se que os debates junto aos três poderes (executivo, legislativo e judicial) e instituições afins, mais a pressão dos grupos sociais organizados e ONGs nacionais e internacionais, que não medem esforços para abrir portas para migrantes empobrecidos e vítimas de desastres sociais vá solucionando, mesmo que aos poucos, questões como a enfrentada por aqueles que escolhem o Brasil como nova morada.

### **3. A RELAÇÃO ENTRE O MERCADO DE TRABALHO E O IMIGRANTE NO BRASIL**

A globalização como ciência e fenômeno provocou o ressurgimento dos fluxos migratórios com base em diversos fatores, como desemprego, pobreza, ineficiências nos serviços públicos, desastres naturais, conflitos armados, perseguição e repressão, e violação sistemática de direitos humanos. Embora existam inúmeros instrumentos normativos em nível internacional voltados para a promoção dos direitos humanos dos imigrantes, todos veem a nacionalidade como um obstáculo à sua efetivação (JUNQUEIRA, 2019).

Em épocas de angústia e crise do desenvolvimento social humano, onde há projeção de miséria, desemprego generalizado e desigualdade regional e transnacional, relações regidas pela legislação do trabalho tem grande valor social, ainda mais quando acentuadas para a maioria esmagadora dos integrantes do mercado de trabalho muitas vezes análogo a escravidão, labores que não são aceitos pelos nacionais em sua maioria (JUNQUEIRA, 2019).

Denota-se, por inúmeros motivos que o trabalhador imigrante regular ou clandestino, tem a tendência de carregar junto a si, enquanto perdurar sua situação de imigrante, uma enorme carga da diferença, fazendo com que sintam diferentes, mesmo que, do ponto de vista jurídico-formal, como no caso dos migrantes regulares, seja-lhe assegurada a igualdade de tratamento (JUNQUEIRA, 2019).

Ao mesmo tempo, as fronteiras dos Estados-nação estão sendo apertadas, para a livre circulação de capitais, sem muros, sem bagagem, mas para a circulação de pessoas o assunto é tratado de forma diferenciada. Como resultado, o sistema produz inúmeros imigrantes excluídos que vivem em submundos, em subcontratações, em subempregos, como sub-humanos. Nesse sentido, o importante papel do direito trabalhista brasileiro é estender o mínimo previsto em sua estrutura normativa para os imigrantes trabalhadores. O trabalho do imigrante, não pode ser tratado como qualquer trabalho, afinal, é o seu labor quem define seu destino no país de acolhida (JUNQUEIRA, 2019).

Quando se trata da relação imigrante e mercado de trabalho, de prontidão nos remetemos ao assunto da igualdade entre nacionais e estrangeiros que buscam por oportunidade de trabalho para melhorarem suas vidas. A presença de migrantes internacionais na base da pirâmide ocupacional lança luz sobre a consolidação do Brasil nas rotas migratórias transnacionais sul-sul e de novos fluxos migratórios no país (BAENIGNER, 2017).

Um mercado de trabalho transnacional cada vez mais complexo, flexível e intensivo e as condições tecnológicas constituem um "processo de migração bimodal", em que a concentração de "trabalhadores de baixa renda e menos escolarizados" contrasta com a crescente circulação de profissionais com ensino médio. É dentro dessas assimetrias e desigualdades que a migração transnacional deve ser considerada (SASSEN, 2010).

Diante disso, o assunto deve começar com a definição predominante de igualdade na doutrina, que afirma deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Isso porque tratar igualmente os desiguais ou desigualmente os iguais não alcança a verdadeira igualdade. Desta forma, deve-se levar em conta que os migrantes são desiguais, mesmo que temporariamente, e, portanto, devem ser tratados de forma desigual, a fim de preservar os direitos inerentes a todas as pessoas (DA SILVA; LIMA, 2017).

O conceito de igualdade num todo não compreende como critério a distinção de nacionalidade, isto porque vários documentos internacionais preveem legalmente a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros. (DA SILVA; LIMA, 2017). O que infelizmente e por reiteradas vezes não ocorre, muito disso em razão da xenofobia instaurada nos nacionais.

Medidas que promovam a igualdade são imprescindíveis, quando se objetiva alcançar direitos iguais àqueles que buscam ver seu país, novas oportunidades, crescimento da economia através do trabalho de nacionais e dos que também optam por viver naquele país em razão de sua estrutura e de suas oportunidades. Tais medidas incluem repensar as estruturas sociais para eliminar divergências que criam barreiras para que as pessoas reivindiquem direitos semelhantes. Porém, é manifesta a dificuldade de superar as barreiras da desigualdade no Direito, visto que o mesmo é totalmente vinculado ao conservadorismo social (DA SILVA; LIMA, 2017).

A questão do tratamento igualitário para o imigrante trabalhador, é uma questão incessante e sempre discutível, De acordo com Junqueira (2019, p.10):

“O mandamento magno da igualdade, entendida como a virtude soberana<sup>28</sup>, impede o tratamento desigual, em razão de origem, cuja raiz mergulha no princípio universal do direito natural: a ideia de justiça distributiva, de ordem que não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente.”

Aliado as questões de cunho jurídico, as barreiras ao igualitarismo dos trabalhadores migrantes vão além do sistema legal e incluem questões sociais, raciais, linguísticas, culturais e outras formas de segregação (JAQUEIRA; MARTINS, 2015).

O direito à igualdade extrapola os limites do ordenamento jurídico, pois abrange uma variedade de requisitos dentro do contexto social e cultural, o que se liga diretamente a situação dos imigrantes trabalhadores. Para alcançar a igualdade, se faz necessária uma reestruturação social e econômica, além da quebra de barreiras ideológicas que segregavam o estrangeiro num geral no território brasileiro. Afinal, somente a partir da mudança do pensamento da sociedade é que se poderá construir mudanças normativas (DA SILVA; LIMA, 2017).

Os imigrantes num todo sempre serão mais frágeis e vulneráveis se comparados aos nacionais do país de destino para aonde vão. Inclusive, este é o entendimento adotado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) considerando que são desfavorecidos pela dimensão ideológica mantida pelas diferenças de estabelecimento e estruturação legal (BATISTA; PARREIRA, 2016).

A Constituição da República de 1988 consagra o princípio da igualdade e condena expressamente todas as formas de preconceito e discriminação. Esta ideia encontra-se anexa já desde o preâmbulo da Carta, que enuncia o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O artigo 3º renova a intenção e lhe confere inquestionável normatividade, enunciando serem objetivos fundamentais da República a edificação de “uma sociedade livre, justa e solidária” e de promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (JUNQUEIRA, 2019).

Considerando os desafios que os imigrantes tem de enfrentar quando chegam ao país escolhido como destino, não diferente do que ocorre em outros países, no Brasil este grupo de pessoas o acesso a recursos públicos resta prejudicado, o que exacerba ainda mais as condições vulneráveis que essas pessoas enfrentam. Além disso, essa vulnerabilidade é aprimorada pelo preconceito racial, xenofobia e racismo que dificultam sua integração na sociedade e levam à impunidade por violações dos direitos humanos (BATISTA; PARREIRA, 2016).

Atualmente, em todo o mundo se reconhece a vigência dos direitos humanos independente de força vinculante e tratados internacionais de forma que tais direitos estão diante de exigências inafastáveis da convivência humana, por se colocar em questão a dignidade do ser humano, que vai além de qualquer poder estabelecido.

A universalização dos direitos humanos, representada principalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntamente com tratados internacionais, permite a formação de um sistema de proteção acerca da consciência étnica compartilhada pelo mundo todo, invocando um consenso internacional perante a diversidade e igualdade mundial. Neste sentido, Flávia Piovesan (2014, p. 35), conta que o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas destaca que:

[...] até setembro de 2013, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 167 Estados- partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 160 Estados- partes; a Convenção contra a Tortura contava com 153 Estados- partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 176 Estados- partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 187 Estados- partes; e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais adesão, com 193 Estados-partes.

A Convenção nº 97 da OIT que trata dos trabalhadores imigrantes, ratificada pelo Brasil, prevê a existência de um serviço gratuito apropriado encarregado de ajudar os imigrantes trabalhadores, assegura saúde a estes e aos membros de sua família. Além disso garante ao este grupo mesmo tratamento que é dado aos nacionais quanto aos seguintes tópicos: salário; incluindo-se os subsídios familiares quando estes fazem parte da remuneração, horas de diárias de trabalho, horas extraordinárias, feriados, homeoffice, idade de admissão ao trabalho; aprendizagem

e formação profissional; o trabalho de mulheres e adolescentes, estes estão entre os principais assuntos previstos na mencionada convenção (JUNQUEIRA, 2019).

O trabalho que não confere às pessoas os direitos mínimos estabelecidos pelos tratados, legislações, acordos e convenções internacionais de trabalho violam diretamente o conceito de dignidade humana, tanto quanto ao próprio desenvolvimento da pessoa quanto à perspectiva de sua contribuição para a comunidade. Essa afirmação se dá porque o trabalho é um dos meios de conferir dignidade humana, mas também pode ser responsável por sua saída (BARBOSA, 2020). Que é o que ocorre na maioria das vezes com os imigrantes trabalhadores.

O trabalho é ferramenta importante não só para a mudança de vida do imigrante, mas também serve como forma de reconstrução de sua independência que ficam à mercê durante o processo de migração. É através do trabalho que os imigrantes, vítimas de violência, ameaças ou perseguição, que perderam suas identidades culturais, familiares e linguísticas, poderão reentrar na sociedade em que estão agora e recuperando suas identidades (BARBOSA, 2020).

No entanto, o único trabalho que pode restaurar a situação desses indivíduos é o trabalho sob as exigências internacionais do trabalho decente, pois a precariedade do trabalho aliena esses sujeitos as comunidades em que vivem. Sabe-se ainda que o trabalho abusivo e a exploração do trabalho são barreiras para a ressocialização dos imigrantes (FRANCO, 2014).

Aquele que se insere no mercado de trabalho busca o mínimo de dignidade para que possa contar com boas condições de vida, como também busca pelo mínimo respeito aos seus direitos tendo em vista o trabalho que realiza e os resultados que gera. Desta forma, mais do que simplesmente servir a economia, o trabalho que dignifica e confere direitos ao trabalhador servirá a este como a maneira pela qual o mesmo irá prover suas necessidades de vida, afastando-se assim, a imagem de que o trabalho é única e exclusivamente objeto de serventia ao mercado (BARBOSA, 2020).

O trabalho decente, com dignidade e efetivas condições de segurança, é objeto importante na luta pelos direitos dos trabalhadores menos favorecidos. A OIT (1999, np), inclusive, define o conceito de trabalho decente, como sendo aquele que tem o intuito:

“[...] de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.”

Os imigrantes trabalhadores conforme já conceituados no capítulo anterior, estes, objeto deste estudo, possui forte influência do Direito Internacional, tanto é que a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990 conceitua em seu artigo 2º o trabalhador migrante como aquele sendo: “[...] a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”.

A partir desta conceituação várias modalidades e categorias de trabalhadores que até então eram deixados de lado, tal como os trabalhadores autônomos e os trabalhadores fronteiriços foram incorporados. A ampliação dos direitos reconhecidos nesta Convenção traz ainda mais um benefício, isto porque, afeta os trabalhadores migrantes em situação de migração irregular, embora o reconhecimento seja mais amplo para os trabalhadores em situação normal (VICHICH, 2015, tradução nossa).

O direito ao trabalho como direito humano fundamental não é visto como novidade nas relações jurídicas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), afirma em seu artigo 6º que: “Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.”

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 12 de dezembro de 1948, defende a liberdade do ser humano de escolher sua profissão. De fato, como um direito humano fundamental, todos gozam da liberdade de escolher o trabalho e não sofrer qualquer tipo de prejuízo por parte de seus empregadores.

A Constituição Federal do Brasil (1988), em seu artigo 6º elenca o direito ao trabalho como um direito social, ou seja, é um direito humano fundamental que só pode ser alterado por Assembleia Constituinte. Também, elenca os direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais nos artigos 7º a 11º, alertando-nos que os direitos ali elencados não são exclusivos, podendo a eles se juntar outros direitos não mencionados nestes.

Apesar da mudança trazida pelas situações decorrentes das imigração, no Brasil, a Constituição de 1934 e a de 1937 refletem uma tendência de exclusão do imigrante de sua legislação. Na Constituição de 1934 deixa explícito:

Art. 121:

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 vem ampliar as proibições migratórias, fixando como competência exclusiva da União legislar sobre migração, podendo, igualmente, limitar certas raças ou origens (BRASIL, 1937). De 1937, tem-se o exemplo, de uma circular expedida pelo Itamaraty estabelecia a proibição à concessão de vistos para indivíduos de origem semítica (CARNEIRO, 2003).

A Constituição de 1946 seguiu a orientação de restrição aos direitos dos estrangeiros, consubstanciada em abundante legislação infraconstitucional. Com o fim da II Guerra Mundial, o Brasil entra em um período de expansão. Flexibiliza-se a política de imigração para poder buscar mão-de-obra especializada (MARINUCCI e MILESI, 2011).

Tal situação configura-se no texto do Decreto-Lei no. 7.967, de 18/09/1945, que parece buscar uma ideia mais branda, traz em seu artigo 1º: “Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições desta lei” (BRASIL, 1945).

Mas por outro lado ainda limita e faz incentivo a práticas racistas em seu artigo 2º: “[...] preservar e desenvolver, na composição da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia.” (BRASIL, 1945).

Já a Constituição de (BRASIL, 1988) abre-se para outra visão, assegura-se o caráter hegemônico ao conceito de que os estrangeiros residentes no país estão em condição jurídica paritária à dos brasileiros no que concerne à aquisição e gozo

de direitos civis, como afirma o art. 5º, caput, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. Contudo, o Brasil convive, ainda em nossos dias, com um Estatuto do Estrangeiro superado, editado em plena vigência do regime militar, a Lei 6815/80.

O direito ao trabalho nem sempre foi protegido na história do Brasil, assim como em outros tantos países. O contrato de trabalho surgiu da necessidade urgente de regular as relações laborais durante a Revolução Francesa para proteger os trabalhadores de abusos excessivos por parte dos empregadores. No entanto, foi durante o período pós-guerra (1914-1918) que a segunda geração de direitos humanos, ou seja, os direitos econômicos e sociais, foram reconhecidos pelas normas constitucionais ocidentais (PACÍFICO, 2007).

Desde a época da colonização até os dias atuais, a sociedade brasileira é hierarquizada, conforme explica Pacífico (2007), as elites políticas e econômicas continuam a dominar a sociedade brasileira, o que gera um afastamento das ideias de democracia racial que diversos pensadores haviam defendido para a mesma sociedade no século XIX. A autora também ressalta a formação da sociedade brasileira que teve como base três raças, a saber, índios, negros e europeus (especialmente colonos portugueses), embora posteriormente árabes (na maioria sírios e libaneses), japoneses, italianos, alemães e holandeses. Ou seja, o Brasil sempre foi um país que teve seu povo e sua cultura formada por pessoas advindas de outros países do mundo, ou seja, imigrantes, o que faz do país multicultural.

A sociedade brasileira até se misturou em sua composição racial, mas em termos de técnicas de exploração econômica, continua escravizada devido à contínua exploração da elite economicamente dominante, o que também acontece com os estrangeiros. A falta de amparo legal e a violência contra os imigrantes que residam no Brasil sem justificativa razoável e o desinteresse por suas vidas violam a atual Constituição Brasileira (1988) que estabelece em seu artigo 5º, caput, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A base constitucional do Brasil define a linha geral das políticas públicas e da legislação relacionada à imigração. A Constituição Federal de 1988 realmente propôs o estabelecimento de uma sociedade fraterna em seu preâmbulo. O conceito

de fraternidade aponta para a relação recíproca que conecta os seres humanos entre si, implodindo todo tipo de nacionalismo, fechando fronteiras e xenofobia, que levaram a uma crescente desglobalização, tendo como principais marcos históricos no ano de 2016: o Brexit e a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América (CORREIA; BARZOTTO e MARTINS, 2017).

O princípio da fraternidade previsto constitucionalmente no Brasil, não se trata apenas de um princípio jurídico, mas também de um princípio moral, um motor do dever recíproco, uma disposição intelectual que permite olhar qualquer outro com compaixão, pois é em cada homem ou mulher origem há algo em comum, independentemente de sua cultura, raça ou religião (CORREIA; BARZOTTO e MARTINS, 2017). É justamente esta visão que se tem do outro, como se fosse olhar a si mesmo, que garante uma visão de forma hegemônica, que remete a fraternidade.

De acordo com a Constituição Federal (1988), os objetivos básicos da República Federativa brasileira, conforme seu artigo 3º, inciso I, é justamente construir uma sociedade livre, justa e solidária. Dessa forma, juntamente com as demais disposições da Constituição brasileira, denota-se que o país ao menos de forma legal busca a construção de uma nação homogênea e fraterna.

Levando-se em consideração o princípio da fraternidade, tudo indica para a inconstitucionalidade de determinadas normas que venham a discriminar as pessoas que ingressam em território brasileiro com o intuito de trabalhar. Baseando-se no direito a não discriminação do estrangeiro, se faz necessária uma espécie de reinterpretação da principal legislação que protege o estrangeiro no Brasil, a Lei nº 13.445/2017 (CORREIA; BARZOTTO e MARTINS, 2017).

Na prática, se há questionamentos do ponto de vista legal sobre a base constitucional que respalda os direitos dos trabalhadores migrantes brasileiros, do ponto de vista econômico e social, a pesquisa revelou a motivação dos imigrantes: estrangeiros aumentam salários, produtividade e empreendedorismo nos países de destino. Eles não necessariamente têm presença em setores onde os nacionais daquele país buscam emprego, a exemplo disso os setores: doméstico e de serviços (CORREIA; BARZOTTO e MARTINS, 2017). Tais setores contam com inúmeras vagas, as quais dificilmente conseguem ser todas ocupadas, ou seja, se está longe

de enfrentar uma situação onde haja disputa de vagas entre nacionais e imigrantes trabalhadores.

Ainda, constitucionalmente falando, vale salientar que desde a Constituição Federal de 1988, o trabalho tornou-se um valor fundamental e central do Estado Democrático de Direito brasileiro, que protege antes de tudo a dignidade da pessoa humana (BARBOSA, 2020).

A Constituição Federal traz um contexto normativo explícito e inequívoco, o texto jurídico político de 1988 é império a todas as formas de preconceito e discriminação, abrangendo o menosprezo e a desequiparação fundada na origem das pessoas, independentemente da condição jurídica do imigrante (JUNQUEIRA, 2019).

Um tratamento jurídico específico aos estrangeiros deve catalisar a visão universal de justiça, superando barreiras positivistas para consolidar uma visão axiológica do sistema jurídico, alcançando-se aceitação, acolhida e responsabilidade sobre o próximo. Em termos de Brasil, a parte humanitária, merece destaque, tendo em vista o novo estatuto legal que passou a reger as relações migratórias (JUNQUEIRA, 2019).

O acesso ao mercado de trabalho é um fator fundamental para a segurança, autonomia e inclusão social de migrantes e refugiados. No entanto, essa inserção é um grande desafio na vida dessas pessoas.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cerca de 31,1% dos imigrantes em idade ativa não estão atualmente no mercado de trabalho formal, o equivalente a cerca de 76 milhões de pessoas (MATOS *et al.* 2022).

Conforme a OIT, os principais empecilhos para o acesso ao mercado de trabalho são o idioma, a ausência de experiência prévia no cargo, o nível de escolarização e estigmas sociais, acrescidos das agravantes xenofobia e racismo. No Brasil, de acordo com o ACNUR, cerca de 25,2% dos imigrantes estavam fora do mercado de trabalho, estando desempregados ou trabalhando de maneira informal ou autônoma, ainda, destes os que trabalhavam, 68% não atuavam em sua área de formação profissional (MATOS *et al.* 2022).

A pandemia de Covid-19 aumentou a vulnerabilidade dos imigrantes no mercado de trabalho latino-americano e caribenho, tornando essas pessoas ainda mais vulneráveis à crise socioeconômica e sanitária desencadeada pelo novo coronavírus. Ainda, segundo dados da pesquisa realizada pelo ACNUR e a ONG SOS Aldeias Infantis, 50% (cinquenta por cento) da população venezuelana que reside no Brasil, sem distinção entre refugiados ou imigrantes, perderam seus empregos em decorrência da pandemia (OIT, 2021).

No Brasil os imigrantes chegam com a real intenção de oportunidades de trabalho, como é o caso muitos imigrantes vindos da América Latina que chegam ao país a convite de outros familiares que já se encontram no país ou por meio de agenciadores que os convidam para laborar junto a oficinas de costura. No entanto, aqueles que chegam totalmente sem destino, somente buscando melhores condições de vida através do trabalho em território brasileiro são acolhidos pela Pastoral do Migrante, localizada na cidade de São Paulo, e que atualmente é uma das instituições responsáveis pela acolhida dos imigrantes na capital paulista, a qual conta com um grande fluxo de imigrantes (LUCIO, 2015).

A mencionada instituição é mantida pela Igreja Católica e tem em sua gênese a acolhida, suas primeiras ações foram em favor da comunidade italiana que chegou ao país para fins culturais. Posteriormente, durante o regime ditatorial, a entidade começou a abrigar, em seu espaço, os exilados políticos latinos do regime militar. Mais tarde, no ano de 1977, passaram a refugiar os imigrantes sul-americanos que buscavam no país desde a época melhores condições de vida através do trabalho (LUCIO, 2015).

Além disso, a instituição também trabalha na acolhida de imigrantes internos, ou seja, um grupo de pessoas obrigadas a evadirem-se de seu lar ou lugar de origem habitual, principalmente em razão de conflitos armados advindos de disputas de territórios do tráfico gerando violência generalizada, pela violação e falta de acesso aos direitos humanos e principalmente em virtude de catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano (desastres humanos ou mistos), mas que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida (CLARO, 2012).

A Casa do Migrante é uma casa de abrigo da Missão Paz que aceita a permanência de diferentes grupos de migrantes quais sejam os apátridas, os

imigrantes num geral, os solicitantes de refúgio e refugiados cada qual com suas peculiaridades. O local tem capacidade para acolher até 110 pessoas, contando com dormitórios para homens e mulheres, além de locais apropriados para integração daqueles que ali se encontram (LUCIO, 2015).

A Mediação dos Migrantes (CPMM) também faz parte do projeto da Missão Paz, e é o eixo legal, onde os migrantes são atendidos por advogados e profissionais os quais auxiliam na regularização da situação de imigrante e posteriormente em momento oportuno ajudam na promoção de encontros para entrevistas de emprego (LUCIO, 2015).

A situação de regularização dos imigrantes no Brasil, podem levar até 18 meses para receber parecer, seja ele positivo ou negativo. Vale ressaltar que enquanto aguardam o desfecho de seu procedimento, os imigrantes são autorizados pelo governo federal a trabalhar e estudar. Porém quando o pedido de regularização é recusado pelas autoridades brasileiras, notifica-se ao imigrante sobre a data de regresso ao país de origem, visto que o mesmo não poderá permanecer no país de forma ilegal (LUCIO, 2015).

A casa do imigrante, é responsável pelo fornecimento de cursos e ensino de idioma local. Os serviços também estendem-se à saúde no geral, inclusive atendimentos psicológicos, isto porque muitos destes grupos chegam ao local em situações extremas de vulnerabilidade (LUCIO, 2015).

Importante destacar mais uma vez que o Brasil sempre foi alvo dos grupos de imigrantes que buscam melhores condições de vida, sendo assim, uma grande multiculturalidade se forma no país. De acordo com Lucio (2015), a imigração e os povos que chegam ao Brasil estão diretamente ligados aos fatos ocorridos no mundo todos os dias, são os acontecimentos mundiais que determinam qual grupo de imigrantes chegará ao país em busca de acolhida.

Algumas peculiaridades também são importante de serem destacadas quando a acolhida e integração de determinados povos no Brasil. A exemplo disso, os chineses que raramente chegam ao instituto buscando asilo, mas sim procurando normalização de documentos. Já quantos aos imigrantes sírios, suas peculiaridades são decorrentes da religião, pois carregam a desconfiança de que o instituto

influenciará nas questões religiosas, desejando que se convertam, quando não é isso que ocorre (LUCIO, 2015).

É importante destacar que o imigrante trabalhador mesmo que se encontre hospedado junto a instituto, como no caso da Casa do Migrante, que hoje é exemplo de acolhimento deste grupo de pessoas no Brasil, ressalte-se que mesmo os imigrantes ilegais têm direito às garantias e proteção judicial da de acordo com a CIDH, pois aqueles que se encontram nessa situação serão, sem dúvida, prejudicados por sua situação precária por medo de represálias por parte de indivíduos e autoridades locais. Desta forma, pode-se levar à deportação, privação de liberdade e outras penalidades, por este motivo é que os imigrantes temem a procurar ajuda legal (DA SILVA; LIMA, 2017).

Ao mesmo tempo, adversidades culturais, de idioma, aliadas ao desconhecimento da legislação trabalhista do país, dificultam ainda mais a prestação jurisdicional adequada aos imigrantes. Portanto, a CIDH acredita que as disposições de jurisdição devem ser colocadas em prática, deixando de lado a teoria e vivenciado efetivamente na prática (BATISTA; PARREIRA, 2016).

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus familiares (1990), em seu artigo 2.1, reafirma a vulnerabilidade dos imigrantes irregulares nos países receptores, principalmente quando a fruição e o exercício dos direitos humanos.

A transição jurídica ocorrida no ano de 2017 trouxe consigo a mudança significativa nos movimentos migratórios, afinal, a partir da flexibilização e do momento político, econômico e social do Brasil, o mesmo passou a ser ainda mais atrativo em questões migratórias, o que pode ser identificado empiricamente pelos dados registrados de solicitação de refúgio e novos imigrantes introduzidos no mercado formal (OLIVEIRA, 2020).

A fim de definir o perfil dos estrangeiros que migram para o Brasil e qual seu real objetivo no país, pode-se levar em consideração as autorizações de trabalho concedidas ao longo do tempo pelo órgão institucional brasileiro competente na matéria, o Ministério do Trabalho e Emprego, o que leva à conclusão de que a tendência da entrada de fluxos migratórios é direcionada à inserção no mercado de trabalho qualificado no Brasil, afinal os maiores focos de imigrantes encontram-se

distribuídos nas cidades de maior concentração da indústria e da alta tecnologia (VILLEN, 2012).

Segundo pesquisa realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), constatou-se que no ano de 2019, 20% (vinte por cento) dos estrangeiros refugiados no Brasil vêm procurando trabalho, porém a maioria não obtém êxito em seu objetivo (Agência Senado, 2019). Denota-se dos dados colhidos que o marco legal migratório (Lei da Migração), apesar do crescente número de imigrantes no país, ainda não causou grandes impactos durante sua vigência, isso muito se dá pela falta pela xenofobia sofrida pelo imigrante, bem como pela falta de acesso à informação enfrentada pelos mesmos.

O tratamento igualitário entre os entre nacionais e estrangeiros passa longe de ser realmente igualitário quando trata-se do direito fundamental de trabalhar. O trabalhador imigrante enfrenta uma evidente burocracia para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com diversos requisitos não exigidos para os trabalhadores nacionais (SALADINI, 2012)

Os imigrantes se inserem em diferentes formas de trabalho, sendo informal ou formal, e ainda alguns têm um trabalho complementar a fim de auxiliar em sua renda e de seus familiares. No Brasil, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foi decretada em 1932 e se mostra obrigatória a todas as pessoas que exerçam alguma atividade profissional no país, de acordo com o seu decreto (nº 21.175). Com a CTPS, os trabalhadores têm o acesso aos direitos básicos, como seguro-desemprego, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Interação Social (PIS). E quem emite a CTPS é o Ministério do Trabalho, as gerências, algumas prefeituras e também alguns sindicatos (GUILHERME, 2017).

Dessa forma, a CTPS representa uma segurança para quem trabalha no Brasil, e também um direito para os imigrantes. A CTPS tem um papel importante na inserção do imigrante ao mercado de trabalho formal, afinal, ao tomarem conhecimento garantias e direitos que lhe são assegurados com a carteira assinada logo saem a busca por empregos em que terão estes direitos preservados, principalmente caso algum acidente venha a acontecer ou sejam acometidos por alguma doença profissional. No entanto, a real situação não é esta descrita, pois em razão da falta de acesso a informação ou até mesmo pelas más condições de

trabalho que enfrentam, os imigrantes acabam optando pelo mercado informal (GUILHERME, 2017).

Depois da promulgação da Lei de Migração, as autorizações de trabalho passaram a ser classificadas em residência, para aqueles que já se encontram em território brasileiro, ou residência prévia, para os que se encontram fora do país. No legado das concessões anteriores à nova Lei, os tipos de autorização são permanentes e temporárias (OLIVEIRA, 2021).

Em relação as autorizações é necessário salientar que um imigrante pode obter, dentro de um mesmo ano mais de uma autorização de residência, em especial naquelas em que a natureza da atividade a ser desenvolvida é temporária (OLIVEIRA, 2021).

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos casos relacionados à migração laboral, que não são contemplados nas Resoluções Normativas já existentes no país, casos em que, a solicitação é enviada ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que procederá a análise e fará os encaminhamentos cabíveis (OLIVEIRA, 2021).

Importante, destacar a importância do CNIg quando trata-se do assunto, imigrante e mercado de trabalho, com o novo marco legal, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) passou a ter a responsabilidade de formular a política migratória na sua dimensão laboral, a partir da normatização das questões migratórias e da edição de Resoluções Normativas (RNs). O Conselho é um órgão colegiado, composto por representantes do Governo Federal, dos Trabalhadores, dos Empregadores e da Sociedade Civil, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, contando com o apoio administrativo da Coordenação Geral de Imigração Laboral (CGIL) (OLIVEIRA, 2021).

Conforme já mencionado os haitianos que representam grande parte do público imigrante no Brasil, procuram o país para reconstruírem suas vidas, em sua maioria, possuem algum grau de qualificação profissional, portanto não são refugiados iletrados e sem preparo. Muitos deles possuem curso técnico, curso superior e falam até três idiomas, entre eles o espanhol e o francês. O mercado de trabalho brasileiro, entretanto, os exploram, principalmente aqueles que aqui estão

em condição ilegal, como mão de obra barata e, não raramente, com poucos direitos trabalhistas empregados (ANDRADE; MATTOS; MORAES, 2013).

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê o trabalho como sendo um direito social, o que traduz a sua importância na dignidade da pessoa humana:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No que se refere ao trabalho do migrante, a Lei de Migração (BRASIL, 2017), em seu artigo 3º, XI, prevê o trabalho, moradia e seguridade social, como sendo princípios e diretrizes da política migratória brasileira:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...] XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

A CTPS trata-se um documento obrigatório para toda pessoa que prestasse trabalho subordinado, ou seja, com vínculo celetista, e reproduzia, de forma tempestiva, a situação funcional do trabalhador, possibilitando acesso a direitos como o Fundo de Garantia por Tempo de Trabalho, seguro-desemprego e benefícios previdenciários (OLIVEIRA, 2021). Sendo assim, passa a ser um documento obrigatório para imigrantes trabalhadores, que também conta com procedimento para emissão.

Não obstante, a regulamentação para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes é feita pela Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, disciplinando que será de competência exclusiva das Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho a emissão de CTPS:

Art.1º A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes com estada legal no País será feita exclusivamente pelas

Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, após serem devidamente habilitadas pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional (Ministério do Trabalho, Portaria nº 85, 2018)

Além disto, é exigido do imigrante refugiado, apátrida e de asilo político, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, para que possa efetivamente emitir a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), tudo isso de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego:

Art. 2º O imigrante com autorização de Residência na condição de refugiado, de apátrida e de asilado político, terá expedida a CTPS mediante apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM, expedida pela Polícia Federal (Ministério do Trabalho, Portaria nº 85, 2018).

De acordo com a Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, a validade dos vistos e da CTPS dos imigrantes varia de acordo com a classificação e o contexto a que o mesmo estiver inserido, conforme vislumbram-se na tabela abaixo:

Tabela 1: Validade dos vistos e da CTPS dos imigrantes varia de acordo com a classificação e o contexto a que o mesmo estiver inserido

Classificação	Descrição do amparo	Validade com CRNM
Asilado	Art. 27 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Apátrida	Art. 26 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 09 anos
Refugiado (Lei nº 9474, de 1997)	Lei 9.474/97 ou Art. 30, II letra E Lei 13.445/17	Até 09 anos
Solicitante de Asilo	Art. 116 do Decreto 9.199/17	Até 01 ano
Solicitante de reconhecimento da Condição de Apátrida	Art. 96, § 4º Decreto 9199/17	Até 01 ano
Solicitante de Refugio	Art. 21, 51º Lei 9474/97	Até 01 ano
Acolhida Humanitária	Portaria Interministerial nº 10 /18 ou Art. 30, I letra c Lei 13.445/17	Até 02 anos
Reunião Familiar	Art. 30 e 37 Lei 13.445/18 e art. 153 Decreto 9199/17	Até 09 anos
Visto Trabalho (Residência Prévia - RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Visto Trabalho (RN 02/17 CNIG)	RN 02/17 CNIG	Até 02 anos
Atleta Profissional (Residência Prévia - RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Atleta Profissional (RN 21/17 CNIG)	RN 21/17 CNIG	Até 05 anos
Pesquisa ou Ensino (Residência Prévia - RN 24/18 CNIG)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Pesquisa ou Ensino (RN 24/18 CNIG)	RN 24/18 CNIG	Até 02 ou até 09 anos
Estudante	Portaria Interministerial nº 07/18	Até 01 ano
Fronteiriço	Art. 23 da Lei 13.445/17 C/C Art. 90 do Decreto 9.199/17	Até 05 anos
	Fronteiriço - Uruguai Dec. 5105/04	Até 05 anos
	Fronteiriço - Bolívia Dec. 6737/09	Até 05 anos
	Fronteiriço - Argentina Dec. 8636/16	Até 05 anos
	Portaria MJ 1512/14	Até 02 anos
Acordos	MERCOSUL	Até 02 anos
	Argentina - Dec. 6736/09	Até 09 anos
	Uruguai - Dec. 9089/17	Até 09 anos
Férias Trabalho	Nova Zelândia - Dec. 7252/10 - Férias Trabalho	Até 01 ano
	França - Dec. 9.342/18- Férias Trabalho	Até 01 ano
Política Migratória Nacional	Portaria Interministerial nº 09/18	Até 02 anos
Tratado de Amizade Portugal	Decreto nº 3927/01	-
Dependentes de Diplomáticos ou Oficiais	Art. 17 da Lei nº 13.445, de 2017	Até 02 anos
Dependentes de Mais Médicos	VITEM Lei 12871/13	Até 03 anos

Fonte: Brasil (2018)

A questão da validade de documentação dos imigrantes, é de suma importância visto que implica diretamente na estadia do mesmo no país, para que consiga permanecer na situação legal. No entanto, órgãos carecem de serviços para imigrantes, os sistemas públicos de autorização de trabalho e residência online são vistos como obstáculos, pois somente por meio destes é que podem ser feitos pedidos de documentação, o que exige do requerente possuir certificado digital (VALENTE, 2018).

Não obstante, os imigrantes trabalhadores têm grandes dificuldades de acessar os serviços online tendo em vista que não há explicações atualizadas em

outros idiomas, além do português, sem contar a morosidade e o custo dos procedimentos que precisam ser realizados (PRADO e COELHO, 2015).

Importante destacar que é obrigatório que o imigrante trabalhador no Brasil deve obrigatoriamente ser possuidor de visto temporário, podendo solicitá-lo previamente ou quando estiver no país. Esta licença também conta com um prazo de duração de dois anos, variando de acordo com a atividade praticada (VALENTE, 2018).

Ainda, sobre as autorizações de trabalho, as mesmas podem ser requeridas via Internet, através do site do Ministério do Trabalho. Nos casos em que o imigrante desejar realmente continuar residindo no Brasil após o fim da validade do visto temporário, é necessário que realize o pedido de residência permanente, aliado a comprovação da existência do contrato de trabalho por tempo indeterminado (VALENTE, 2018).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) manifestou-se publicação a respeito da flexibilização das exigências pelo Ministério do Trabalho, sobre a revalidação de diploma no Brasil (VALENTE, 2018). Este é mais um empecilho encontrado pelos imigrantes trabalhadores tendo em vista a falta de informação e burocracia, a respeito do procedimento de validação de diploma estrangeiro no país.

Não só os imigrantes que desejam trabalhar de forma regular acabam encontrando desafios no Brasil, muitos acreditam que o trabalho autônomo/informal no país possui exigências. A Lei da Migração (2017) deixa lacunas quanto ao tema, não deixando claro que a solicitação de visto junto ao consulado do país de origem é necessário para qualquer tipo de labor.

Cabe destacar, que é direito do trabalhador imigrante acionar órgãos brasileiros como Delegacias do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, contando ainda com a proteção do Poder Judiciário para pleitear direitos trabalhistas violados (VALENTE, 2018).

Mesmo que as leis trabalhistas brasileiras possam ser aplicadas ao imigrante trabalhador no Brasil, sem qualquer ressalva, ficando o mesmo protegido por todos os direitos previstos na CLT, este grupo de pessoas usufruem de poucos conhecimentos a respeito de seus direitos. Também não possuem conhecimento

necessário para que possam cumprir com as obrigações que lhes levam ao mercado de trabalho formal e acesso a condições dignas de labor. Contudo, boa parte destes problemas poderia ser sanado através de efetivo acesso a informação para imigrantes trabalhadores no Brasil.

#### **4. INSERÇÃO DO IMIGRANTE TRABALHADOR NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

O fenômeno migratório afeta de maneira direta toda a economia global, a final a todo instante novas perspectivas de trabalho são lançadas e cada vez mais o mercado de trabalho é concorrido, desta forma, todo e qualquer cidadão procura para si a melhor oferta.

Diante de tal fenômeno, é que se chega a Resolução nº 45/158 da ONU de 18 dezembro de 1990, que dá luz a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas famílias, entrando em vigor em 1 de julho de 2003 (PIOVESAN, 2013).

Desde muito antes de 1990, precisava-se de um olhar sob a perspectiva da relação entre os direitos humanos e imigrante, neste sentido explica Flávia Piovesan:

Em 1990 era, assim, adotada a Convenção, que, sob a perspectiva dos direitos humanos, enfoca a problemática da imigração, fixando parâmetros protetivos mínimos a serem aplicados pelos Estados-partes aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias, independentemente de seu status migratório (PIOVESAN, 2013, p. 280).

A Convenção leva em conta que os direitos dos migrantes trabalhadores e dos membros de sua família ainda não conseguiram ser aceitos de forma clara no mundo todo, de modo que podemos ver que vários imigrantes tem suas condições irregulares. Inclusive, as condições de trabalho fornecidas aos imigrantes raramente fazem jus a verdadeira profissão que os mesmos tinham em suas terras natais (PIOVESAN, 2013).

Desta forma, a Convenção (2003) procura defender os Direitos Humanos Fundamentais perante todos os imigrantes trabalhadores/econômicos e os membros de sua família, fazendo com o que o uso desses direitos, venha a encorajar este grupo também gere responsabilidade ao empregador a firmar um acordo respeitável e justo entre ambas as partes.

A partir de mencionada Convenção (2003) é que, se fica estabelecido que os países membros desta firmem em seus territórios as normas básicas de respeito e tolerância ao trabalhador imigrante, fazendo com que tais normas abranjam também os membros de sua família e lhes tragam benefícios de forma íntegra.

Os tribunais brasileiros já presenciaram e julgaram diversos processos em que estrangeiros figuram como parte, na sua maioria, os mesmo tiveram sua dignidade ameaçada pelo país de origem. E as decisões acerca do assunto nunca desrespeitaram a Constituição Brasileira vigente, a exemplo disso, segue trecho da decisão do Superior Tribunal Federal diante do HC nº 82/2003.

A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal, de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso país, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro (STF, habeas corpus nº 82, 2003).

Já o inciso III, do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, trata da autodeterminação dos povos, que hoje é nada mais nada menos que um dos princípios que regem o Direito Internacional que tem aplicação universal, e que se firmou a partir de Pactos Internacionais, que são atualmente ratificados por 150 Estados (PIOVESAN, 2013). Tal princípio traz o estabelecimento de que qualquer povo pode ter livre arbítrio ao determinar sua política e seu desenvolvimento cultural, social e econômico.

A integração social dos imigrantes internacionais nos países de acolhimento é um tema que se encontra presente em acordos e tratados internacionais em todos os tempos, incluindo-se nestes países, o Brasil. Ocorre que, desde os tempos de Brasil colônia até os dias atuais, as práticas imigratórias na esfera pública brasileira tratam os imigrantes em relações puramente de trabalho, sem uma política efetiva de inserção à sociedade (ZAMBERLAM *et al.* 2016).

Para o país que recebe o imigrante, além de se lidar intensivamente com restrições nas políticas de imigração, a fim de evitar a entrada clandestina e o tráfico de pessoas, ainda há de se lidar, com os casos de xenofobia, novas doenças, de desemprego da população local, de narcotráfico, trabalho ilegal, entre outros problemas trazidos na bagagem de quem vem de outra nação. Nesse sentido temos: “A política imigratória que mais convém é que tem em vista evitar os elementos indesejáveis e os de difícil assimilação, e promover a entrada de boas correntes imigratórias em harmonia com a expansão econômica do país” (GERALDO, 2009, p.12).

No Brasil, os casos de xenofobia, e tratamento escravo imigrantes são alarmantes, em meio a jornadas fatigantes, sistema precário de segurança do trabalho, salários baixos e sujeição a grandes redes de varejo, o imigrante trabalhador ainda persiste em buscar qualidade de vida. O Estado estabelece programas restritos que não contemplam a complexidade e heterogeneidade da situação atual, além disso acaba criminalizando e perseguindo esse grupo de pessoas, o que agrave a situação ainda mais (ALVES; SILVEIRA, 2016).

A violações dos direitos culturais, econômicos e sociais são experiências diárias para inúmeros imigrantes que, com frequência, não tem acesso aos serviços de saúde pública, moradia e segurança. Por outro lado, enquanto a migração já trouxe benefícios para mais de 214 milhões de pessoas vivendo fora de seus países de origem, para outras a experiência é complexa. A negação dos direitos é frequentemente exacerbada por leis discriminatórias, preconceito e xenofobia (SIMONOVIC, 2010).

A explicação do lugar do imigrante na estrutura hierárquica do mercado de trabalho se dá tanto por fatores individuais como estruturais. Sucede-se que infelizmente não existe uma homogeneização quanto à inserção e à situação dos imigrantes no mercado de trabalho. A melhor explicação para este acontecimento, se dá quanto a discriminação, na qual os empregadores consideram atributos não produtivos tais como raça, gênero e origem nacional, no momento de realizarem as contratações (VILELA, 2011).

Resumindo, dentro dos grupos de imigrantes, há aqueles que restam privilegiados e acabam usufruindo de situação econômica privilegiada no país de destino, justamente por sua origem, enquanto outros tem de submeter-se a condições precárias.

Este é o entendimento adotado por Saskia Sassen (1990;1998) quando refere-se a situação dos imigrantes no mercado de trabalho, em que discorre haver grupos que se encontram em situação vantajosa em relação a outros. Os imigrantes nesse sentido, dado seu histórico e também as necessidades enfrentadas acabam se ocupando de atividades de baixa qualificação, inserindo-se em atividades que lhes trazem desvantagens no que diz respeito a rendimentos e a status socioeconômico ocupacional.

Em que pese as atividades exercidas pelos imigrantes na maioria das vezes apresentam instabilidade, falta de treinamento e qualificação, baixos salários, limitação de benefícios e condições precárias de segurança do trabalho os mesmo acabam sujeitando-se as estas condições. Além disso, a baixa mobilidade de cargos, em diferentes ocupações faz com que estes trabalhadores dificilmente possam ingressar em setores com maior qualificação (DICKENS; LANG, 1985).

Em razão do imigrante acreditar que a permanência no local de destino irá ser temporária, até que consigam alcançar o objetivo de obter uma garantia financeira, os mesmo acabam submetendo-se a condições de trabalho inferiores aquelas almejadas (PIORE, 1979).

O Brasil ter se tornado atrativo para novos povos está relacionado a vários fatores: primeiro, como sua economia e mercado de trabalho eram dinâmicos no início da década (2010), ao contrário da situação dos países desenvolvidos, que ainda vinham sofrendo as consequências econômicas da crise financeira mundial de 2008, especialmente devido ao declínio da atividade produtiva e altos níveis de desemprego. Impulsionado pela participação ativa do país na política internacional, esse comportamento beneficiou o país nesse período, tornando-o um polo de atração de trabalhadores de todas as partes do mundo e de todos os níveis de qualificação (SIMÕES; NETO, 2021).

Do mesmo modo, no campo jurídico, a aprovação da legislação cria condições mais favoráveis para o acolhimento de imigrantes no Brasil, inserindo essas populações na sociedade lhes concedendo os mesmos direitos dos nacionais. Nessa perspectiva, insta salientar o Decreto nº 6.975 de 7 de outubro de 2009, Acordo de Residência do Mercosul, que prevê direito de residência aos nacionais de países-membros do Mercosul, Bolívia e Chile no território brasileiro, com igualdade dos direitos civis e de tratamento com os nacionais, considerando a aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social (BRASIL, 2009).

No Brasil constata-se nitidamente diferenças de classes entre os imigrantes, em primeiro lugar numa escala hierárquica de cargos e salários, encontram-se coreanos e chineses, que por vezes até ocupam cargos acima dos nacionais. Já, em segundo lugar, os argentinos e chilenos, que também encontram-se em posição

vantajosa frente aos demais, ocupando cargos considerados razoáveis, na maioria das vezes de acordo com sua formação (VILELA, 2011).

Porém, o mais preocupante dos grupos de imigrantes, que se encontra em um terceiro lugar diante de uma classificação de empregos, vem os bolivianos, uruguaios, paraguaios e peruanos, estes que se encontram ocupando cargos em estruturas inferiores no mercado de trabalho brasileiro, tanto em relação aos nacionais quanto aos demais estrangeiros. Nesse sentido, os dados passam a confirmar a existência da desigualdade étnico/nacional no mercado de trabalho brasileiro, visto que suas origens afetam de forma direta as localizações ocupacionais e os salários recebidos pelos imigrantes internacionais (VILELA, 2011).

O que chama atenção quanto a qualificação profissional dos imigrantes que chegam ao Brasil é que em comparação com todos os imigrantes, exceto paraguaios, em média, os imigrantes têm melhores atributos produtivos do que os nacionais. Destaca-se também, que os argentinos, os chilenos e os coreanos possuem benefícios em relação aos demais, porque os mesmos contam com uma discriminação positiva no mercado de trabalho brasileiro, isto quer dizer que este grupo de migrantes possui maior produtividade dentro do labor se comparados aos demais, sejam eles nacionais ou estrangeiros, o que conseqüentemente aumenta seus salários (VILELA, 2011).

Já, quanto aos demais imigrantes oriundos da América Latina, as vantagens não são boas. E em relação aos europeus, os chineses são os únicos que apresentam pontos positivos, tendo em vista que tem algo conhecimento técnico e acabam sendo mais valorizados (VILELA, 2011).

Dadas as tensões existentes, a integração social do imigrante trabalhador é a única opção que realmente parece eficaz, pois promove a coesão social. Item indispensável quanto a isso, é o esforço mútuo de adaptação e ajuste de convivência entre os nacionais e os imigrantes (CÁ; MENDES, 2020).

De acordo com relato de senegaleses que atualmente representam boa parte da população imigrante no Brasil, o processo de integração vem sendo dificultado pelos próprios brasileiros que recusando-se a interagir com os imigrantes em razão do preconceito (CÁ; MENDES, 2020).

Porém, o trabalhador imigrante qualificado tem de se sujeitar a uma dupla habilitação, ou seja, habilitação profissional ou acadêmica a qual exige que os diplomas expedidos pelas universidades estrangeiras sejam revalidados nas instituições universitárias públicas brasileiras que tenham o mesmo curso ou então algum equivalente àquele, desde que haja o cumprimento as previsões dos tratados internacionais de reciprocidade ou equiparação (LACERDA, 2014).

A habilitação legal também é exigida, e versa sobre a autorização concedida pelos Conselhos Profissionais de determinadas profissões. Ou seja, os Conselhos tem o poder para registrar e legislar sobre as regras de atuação e fiscalização no exercício de suas áreas. E a necessidade do reconhecimento de diplomas, se certa forma travam certas atividades tal como, a advocacia, a engenharia e a medicina (LACERDA, 2014).

Outro problema enfrentado pelo imigrante trabalhador qualificado é a exigência da lei que limita o direito de permanência de forma que o RNE (Registro Nacional de Estrangeiros), tem validade de 9 anos e para sua renovação é necessária a juntada de uma série de documentos além do pagamento de taxa. E em caso de vencimento, é acrescido multa, ainda ausentando-se do Brasil por mais de 2 anos há perda do direito de permanência (LACERDA, 2014).

Para que o imigrante se sinta realmente inserido na sociedade em que se encontra precisaria estar inserida no mercado de trabalho digno e formal; ter moradia fixa; educação; acesso aos serviços de saúde; além disso, as conexões sociais são imprescindíveis laços de amizade, por exemplo, levam as critérios facilitadores da inserção como o aprendizado da linguagem local, que levam ao conhecimento de alicerces como seus direitos e adaptação cultural (CÁ; MENDES, 2020).

Assim, fica claro que a integração social dos imigrantes na sociedade de acolhimento exige uma combinação de fatores sociais, pessoais, culturais, políticos, econômicos, o que faz entender que a integração vai além do simples reconhecimento da situação legal dos imigrantes.

Notavelmente, são muitos os obstáculos e desafios que esses sujeitos enfrentam no dia a dia, como questões relacionadas a regulamentação da situação, dificuldades linguísticas, entrada no mercado de trabalho, principal fator de

dificuldade de integração, sem contar a frequência de ataques racistas, xenófobos e discriminatórios persistentes (CÁ; MENDES, 2020).

Muito embora a Constituição Federal de 1988 preveja que os estrangeiros presentes no Brasil, encontram-se protegidos pelos direitos fundamentais, há grandes lacunas na legislação brasileira quando trata-se dos direitos dos imigrantes trabalhadores, os quais o país tem em grande e crescente número. Apesar de nem todos estarem em situação legal no país, o mínimo que se exige é que tenham direito de serem tratados de forma igualitária e sejam juridicamente reconhecidos como sujeitos de direito (PACIFICO; CALAZANS 2007).

Porém, ainda assombra o Brasil um pensamento conservador, fazendo com que as relações sejam dominadas pelas diferenças de classe. Desta forma, os imigrantes, que se encontram em local diverso de sua terra natal, e ainda são alvos de violência, ameaças, xenofobia, preconceito, além de outros desafios, acabam sendo as vítimas mais atingidas por esse tipo de pensamento (PACIFICO; CALAZANS 2007).

Cidadãos são considerados pessoas iguais, quando avalia-se mesmo em grau mínimo, que todos têm as faculdades morais indispensáveis para engajarem-se na cooperação social e colocarem-se na sociedade como cidadãos iguais (RAWLS, 2003). Para o autor, essas faculdades, nesse grau mínimo é o que pode ser considerado como base para alcançar igualdade entre todos.

Em suma, podemos verificar a importância da igualdade para todos e a proteção efetiva dos grupos vulneráveis. Proteger grupos vulneráveis também é uma forma de proteger os direitos da personalidade pessoas. Tudo está interligado e, o mais importante, não devemos esquecer que todos têm a responsabilidade de lutar pela dignidade humana (DA SILVA; LIMA, 2017).

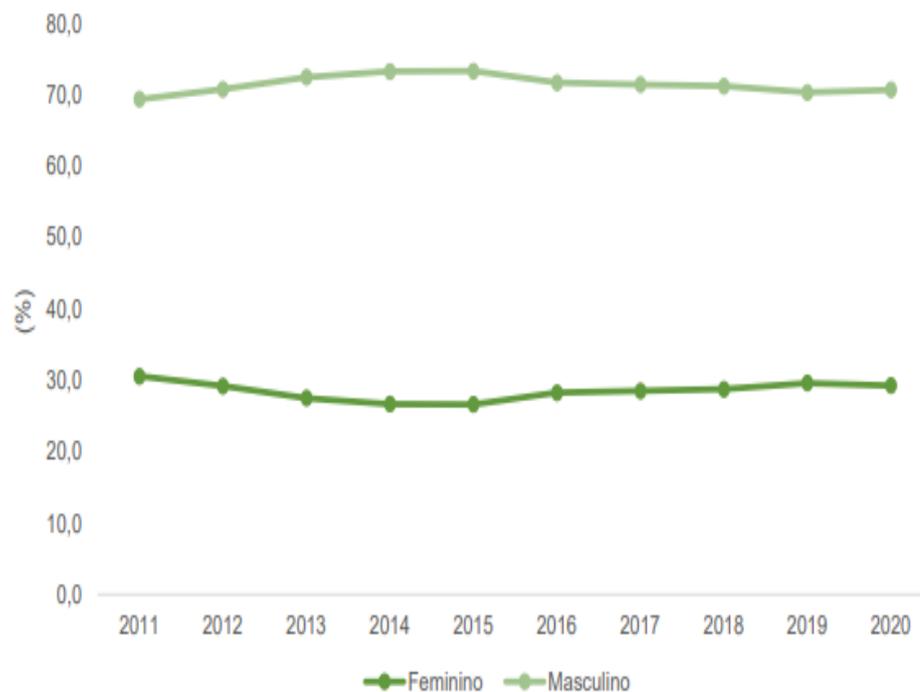
Apesar do número de imigrantes na sociedade brasileira não ser alarmante se comparados a outros países, os acontecimentos mundiais mais recentes levam a um aumento de mais 100% na imigração rumo ao mercado de trabalho formal no Brasil. O estoque de população imigrante passou de 62.965 em 2010 para 130.101 em 2017, atingindo o pico em 2015, quando o mercado formal contava com 135.813 imigrantes registrados (OLIVEIRA *et al*, 2019).

Nos últimos dados registrados na história as populações de imigrantes que dominavam o mercado de trabalho formal brasileiro eram oriundas de Portugal e países da América do Sul. Porém, os haitianos ganharam posição de destaque, dominando o cenário a partir do ano de 2013. No ano de 2017, o destaque ao povo haitiano foi ainda maior, somente estes correspondiam a quase 30% dos registros no mercado de trabalho formal brasileiro, seguidos dos paraguaios que representavam 6,2% deste grupo (OLIVEIRA, *et al.* 2019).

As características dos imigrantes que chegam ao Brasil são principalmente jovens, em idade de trabalhar, tendência que se intensificou ao longo da última década. “Em 2010, 23,3% dos migrantes tinham entre 20 e 34 anos, enquanto que, em 2017, esse número se elevou para 44,1%. Em relação à distribuição por sexo, a população migrante no mercado de trabalho é majoritariamente masculina (70,8% em 2017)” (OLIVEIRA, *et al.* 2019).

Na última década a maioria predominante de homens imigrantes no mercado de trabalho, é notável, o que não foge do padrão das migrações internacionais a trabalho. Porém, a partir de 2016, as mulheres também passaram a representar um número significativo no mercado de trabalho e imigração, o que se mantém até os dias mais atuais. A redução do número de homens também tem relação com a redução da entrada de haitianos no ano de 2016, grupo que majoritariamente tem participação masculina. Aliado a isso a participação feminina aumentou em 2019 devido ao crescimento da imigração venezuelana, o que manteve-se estável em 2020, o que pode ser observado no gráfico abaixo (SIMÕES; NETO, 2021).

Gráfico 1: Proporção de trabalhadores imigrantes no mercado formal de trabalho, por sexo no Brasil (2011-2020)



Fonte: (SIMÕES; NETO, 2021).

Importante destacar, que a pandemia do COVID-19 impactou diametralmente no número de mulheres imigrantes econômicas que ingressaram no mercado de trabalho brasileiro. A pandemia de Covid-19 tornou as mulheres mais vulneráveis ao desemprego, ao trabalho informal, à violência doméstica, muitas vezes moram em casa com seus agressores, são ainda mais propensas a ficar presas a trabalhos não remunerados e estão ainda mais vulneráveis a abusos dos atravessadores (TONHATI; MACÊDO, 2021).

As mulheres também saem em desvantagem quando o assunto é imigração e pagamento de salários. A desigualdade existente entre a renda de homens e mulheres é visível. As mulheres imigrantes econômicas ganham em média dois salários mínimos, e não mais do que isso, enquanto os homens tem salários variados dependendo do seu nível de escolaridade (TONHATI; MACÊDO, 2021).

Em relação a escolaridade do grupo de imigrantes inserido no trabalho formal no Brasil, no decorrer da última década os níveis de escolaridade diminuíram, em relação àqueles que possuem ensino superior completo ou ensino médio completo. Quanto aos níveis de escolaridade menores, por exemplo, analfabetos,

ensino fundamental incompleto, fundamental completo e ensino médio incompleto os níveis aumentaram gradativamente (OLIVEIRA, *et al.* 2019).

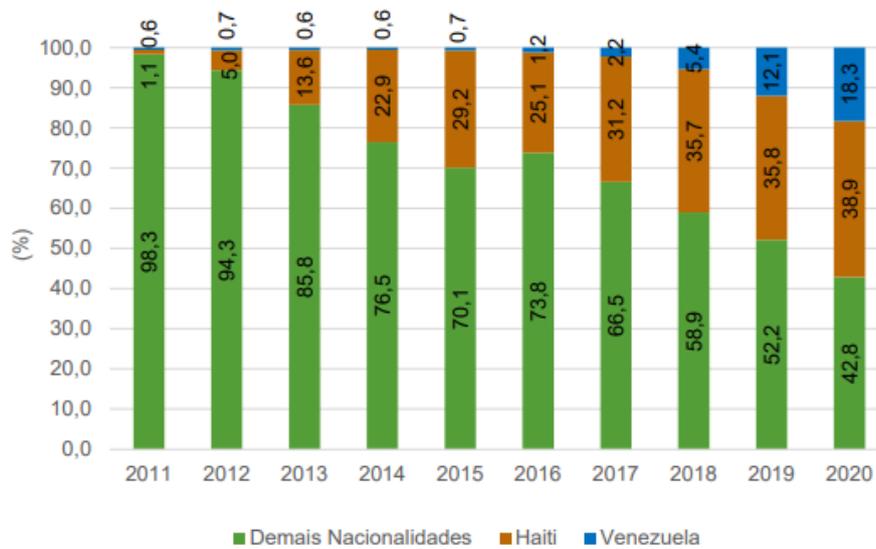
Analisando-se o período mais recente de crise, mais precisamente no ano de 2020, quando se deu início a pandemia de COVID-19 trazendo grandes impactos sobre os mercados de trabalho dos países, nota-se que os registros pertinentes ao mercado formal de trabalho dos imigrantes no Brasil teve um crescimento de 22,8% no índice de trabalhadores desta classe entre os anos de 2019 e 2020. O aumento diz respeito ao comportamento atinente ao período da última década, onde houve uma queda brusca no número de trabalhadores da América do Norte e da Europa, e o aumento no volume dos imigrantes econômicos oriundos dos demais continentes, com ênfase daqueles vindos da América Central e Caribe, e da América do Sul, que tiveram um aumento de cerca de 30% (SIMÕES; NETO, 2021).

Os imigrantes econômicos vindos da África e da Ásia também contribuem para o crescimento do índice de trabalhadores nos anos de 2019 e 2020. Porém, destacam-se entre os trabalhadores em maior escala no Brasil, os haitianos e os venezuelanos. Os haitianos tiveram um crescimento de 33,4%, enquanto os venezuelanos tiveram um aumento bem mais significativo chegando a 86%. Insta salientar que o aumento deste número de imigrantes tem relação a inserção dos mesmo no agronegócio, o qual foi um dos setores de destaque de crescimento da pandemia (SIMÕES; NETO, 2021).

Quando o assunto imigração a trabalho é colocado em pauta, impossível que não falar do crescente número de haitianos e venezuelanos que cresceu de 2% para 57,2% no ano de 2020. Muito embora os haitianos sejam a grande maioria, com 38,9% destes trabalhadores em 2020, o aumento de imigrantes venezuelanos chama atenção, visto que passou de 5,4% em 2018 para 18,3% em 2020 (SIMÕES; NETO, 2021).

Conforme denota-se no gráfico abaixo, é visível o destaque dos haitianos e venezuelanos em relação as demais nacionalidades na última década.

Gráfico 2: Distribuição percentual dos trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, segundo nacionalidades selecionadas no período de 2011 a 2020:



Fonte: SIMÕES; NETO, 2021.

O aumento acentuado de trabalhadores haitianos e venezuelanos nos últimos anos está relacionado à persistência da crise humanitária nestes países (SIMÕES; NETO, 2021). Em termos de Brasil, se desconsiderássemos o número de haitianos e venezuelanos o país não contaria com um crescimento tão grande em seus índices de imigrantes econômicos.

Os locais de trabalho dos imigrantes no Brasil, ainda mais para aqueles de escolaridade inferior, são degradantes. A exemplo disso, é corriqueiro que o Ministério do Trabalho encontre grávidas ou com filhos pequenos totalmente a mercê de perigos de contaminação e acidentes de trabalho nas oficinas de costura (SECCO, 2017).

Além disso, o ambiente de trabalho atenta contra a dignidade da pessoa humana, até porque muitos desses trabalhadores dormem no próprio lugar. Assim, não há necessidade de laudos médicos ou perícia para comprovar o perigo, pois a vulnerabilidade geral é em si uma característica de emergências e intervenções do poder público (SECCO, 2017).

Tendo em vista inúmeros fatores além da escolaridade e oportunidades de emprego muitas vezes escassa muitos imigrantes que vieram a trabalhar no Brasil estão desmotivados e já procuram novos países para morar, caracterizando um abandono de vínculos econômicos e até familiares. A exemplo disso, ainda no ano

de 2016, em razão da crise econômica enfrentada no Brasil foram admitidos cerca de 20 mil imigrantes e demitidos cerca de 25 mil. (SECCO, 2017).

Quanto aos setores que empregam os imigrantes trabalhadores no Brasil, há diferentes características e dinâmicas de contratação. Os frigoríficos por exemplo, empregam imigrantes em grande número, estão concentrados na maior parte na região sul e destacam-se quando fala-se em precariedade de trabalhos gerados. Os vínculos de emprego de imigrantes tiveram um aumento de 59,2% a.a em relação ao seguimento de frigorífico de frangos e 24% a.a em relação aos bovinos, o que são considerados altos índices de polarização ocupacional. A migração internacional é um fenômeno fundamental que fornece toda a mão de obra necessária no setor, especialmente na base da pirâmide ocupacional (BAENINGER; DEMÉTRIO, 2021).

Em relação a agricultura, mais especificamente ao ramo da soja, destaca-se que não é grande o número de empregos, registrando apenas 696 registros no ano de 2019, porém durante a pandemia o setor teve grande destaque quanto a geração de empregos, tendo em vista que os serviços de manutenção e reparação de equipamentos agrícolas passou a um setor atrativo para os imigrantes internacionais, principalmente haitianos e venezuelanos (BAENINGER; DEMÉTRIO, 2021).

Quanto ao cultivo da cana-de-açúcar e do café também não contam com número expressivo de imigrantes no seu ramo, e estes dados tem ligação direta com a mecanização do trabalho neste setor. Isso tudo aliado ao fato de que neste nicho de trabalho são os imigrantes internos quem dominam a carteira de trabalhadores (BAENINGER; DEMÉTRIO, 2021).

Por fim, do ramo da celulose conta com diminuição da participação dos imigrantes internacionais mostra não apenas o pequeno número de empregos exigidos no setor, mas também o protagonismo das corporações multinacionais de origem estrangeira na área, o que acaba afastando os imigrantes trabalhadores deste ramo (BAENINGER; DEMÉTRIO, 2021).

Quanto as regiões brasileiras que mais empregam imigrantes trabalhadores, destaca-se a região Sudeste, mais precisamente o estado de São Paulo, que conta com um índice de 47,4% do total destes trabalhadores, e o estado do Rio de Janeiro com 15,7%. A influência dos fluxos migratórios para essa região se dá em razão das

antigas migrações de europeus e sul-americanos, os quais contam com maior qualificação profissional, e esta região traduz justamente a realidade de empresas que necessitam alto conteúdo técnico e científico, bem como locais onde existam centros de ensino, pesquisa e gestão. O grande número de imigrantes trabalhadores na região sudeste impactou diretamente na contratação de mão-de-obra no Brasil, colocando o sudeste em destaque em relação aos demais regiões (SIMÕES; NETO, 2021).

A região Sul também ganhou destaque a partir do ano de 2011, e em 2020 foi seu ápice, quando chegou ao patamar de 46,2% de imigrantes trabalhadores na região (SIMÕES; NETO, 2021). A imigração recente também começou a privilegiar os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, especialmente os haitianos, levando a uma reconfiguração dos fluxos migratórios, abrindo novas frentes para a região mão de obra no país (OLIVEIRA, 2016).

Do mesmo modo, o crescimento dos apontadores de imigrantes econômicos na Região Centro-Oeste passou de 4,6%, no ano de 2011 para 7,5% no ano de 2020, destacando-se os estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Por sua vez, a Região Norte, teve aumento na participação total de trabalhadores imigrantes somente depois do ano de 2015, o que tem relação direta com a crise na Venezuela e conseqüentemente a entrada de venezuelanos no país se intensificou, ampliando o número de imigrantes nos estados de Roraima e Amazonas no ano de 2020 (SIMÕES; NETO, 2021).

No que tange ao ensino da língua para imigrantes trabalhadores, fator que reflete diretamente na inserção destes no mercado de trabalho, seja para comunicação com os colegas ou com seu próprio empregador. De modo geral a falta de amparo pelo poder público, necessita para equilibrar um maior envolvimento das sociedades civis de proteção e acolhimento aos imigrantes. São essas instituições que geralmente acabam por salvaguardar os imigrantes, lhes conferindo encaminhamento para o mercado de trabalho, bem como através de suas assessorias jurídicas dão amparo direto ao imigrante principalmente quando necessário resolver conflitos trabalhistas (CÁ; MENDES, 2020).

Mas é preciso lembrar que diante da crescente onda de imigração, as instituições religiosas e os grupos de promoção universitária voltados para a população imigrante enfrentam enormes dificuldades diante de tantos imigrantes e

também refugiados. Justamente por isso é se fala da urgência da intervenção do Estado brasileiro e entidades para assumam suas responsabilidades diante de tais acontecimentos (CÁ; MENDES, 2020).

Com as reformas ministeriais implementadas pelo então governo, permitindo o acompanhamento da imigração para o mercado trabalho formal, o trabalho passou a ser executado do antigo Ministério do Trabalho para o atual Ministério do Trabalho e Previdência. Através deste acompanhamento, tem-se acesso a um conjunto de bancos de dados que acomoda informações importantes sobre a presença da mão de obra imigrante no mercado de trabalho formal brasileiro (OLIVEIRA, 2021).

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) é que indica o estoque de imigrantes com vínculos empregatícios, relatórios e estudos concluídos ao final de cada ano através da combinação com as informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e a emissão de novas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), permitindo-se identificar, num curto período de tempo identificar como a dinâmica do mercado formal de trabalho está afetando o emprego da força de trabalho imigrante (OLIVEIRA, 2021).

A ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) criado no ano de 1950, depois a Segunda Guerra Mundial com o intuito de ajudar milhões de europeus que haviam saído de sua terra natal, produziu uma cartilha exclusiva para imigrantes trabalhadores no Brasil. Este documento conta com informações acerca de todos os direitos incluindo os previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de deveres, documentação e forma de constituir tais documentos dos trabalhadores imigrantes no país. A cartilha é separada em capítulos, quais sejam, tipos de contrato de trabalho; duração do trabalho; como funciona o trabalho no Brasil; como emitir a CTPS; salário e seus adicionais e descontos; fim do contrato de trabalho; sindicato no Brasil; garantias dos trabalhadores; aonde encontrar seus direitos e telefones úteis para contatos e informações (ACNUR, 2022).

Os imigrantes trabalhadores são assegurados pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) Orgão no qual há a possibilidade de o imigrante realizar a denúncia de irregularidades no ambiente de trabalho, tal como a falta de CTPS assinada, os riscos a que está sendo submetido no ambiente de trabalho, sob pena

de sofrer acidentes, o não recolhimento do FGTS, condições insalubres e precárias de trabalho, abuso de autoridade por parte do empregador (ACNUR, 2022).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) também pode ser acessado pelos imigrantes, tendo em vista que é o órgão responsável pela fiscalização das legislações do trabalho, além de receber denúncias referentes a irregularidades trabalhistas. As denúncias são aceitas na modalidade online ou então diretamente nas Procuradorias do Trabalho do município mais próxima (ACNUR, 2022).

Ainda, os imigrantes tem livre acesso a Justiça do Trabalho nos casos em que entenda que seus direitos foram violados. Os mesmos podem dirigir-se diretamente as Varas da Justiça do Trabalho mais próximas ou ainda constituir um procurador particular ou por meio de Sindicatos ajuizar reclamatória trabalhista em face de seu empregador (ACNUR, 2022).

Apesar do baixo estoque de migrantes na sociedade brasileira, os fluxos recentes implicaram em aumento de mais de 100% da presença de migrantes no mercado formal de trabalho. O estoque de migrantes saiu de 62.965 em 2010 para 130.101 em 2017. O pico foi em 2015, quando o mercado formal contou com registros de 135.813 migrantes (OLIVEIRA *et al*, 2019).

A dinâmica do mercado formal entre os anos de 2011 e 2020 em relação aos imigrantes trabalhadores mudaram expressivamente, mudando o perfil desses trabalhadores bem como seus movimentos no Brasil. Notavelmente, essas mudanças trazem reflexos econômicos, sociais e políticos, a nível nacional e internacional. Com isso o Brasil se tornou um importante cenário como destino para a nova imigração, especialmente do Sul Global (SIMÕES; NETO, 2021).

Ocorre que, a entrada destes imigrantes no país, por si só, não garantiu a inserção dos mesmos no mercado de trabalho formal. O impacto se dá muito em razão da grande quantidade de haitianos e venezuelanos que buscaram o Brasil como destino em razão das situações de crise em seu país. Muito embora, o mercado de trabalho brasileiro conte com diversas vagas de trabalho, a burocracia para conquista da documentação e a dificuldade de acesso a informações de milhares de pessoas que chegam ao país sem o mínimo conhecimento reduz diretamente suas chances de encontrarem um emprego digno (SIMÕES; NETO, 2021).

Pensando no futuro, insta salientar a urgência de maiores estudos a respeito da relação existente entre economia nacional e as características dos imigrantes trabalhadores que tendem a se inserir no mercado de trabalho, levando-se em consideração as atividades econômicas, os grupos e culturas destes imigrantes além da distribuição de vagas nos Estados da Federação (SIMÕES; NETO, 2021).

Porém, mesmo que as legislações que abordam o imigrante no Brasil têm se amplificado e vêm sendo muito mais conhecidas e utilizadas pelos imigrantes trabalhadores nos últimos tempos, seja pelas redes de apoio ou pela própria expertise dos imigrantes em estudar o país de destino antes mesmo de participar do movimento migratório, a vulnerabilidade deste grupo de pessoas as afastam de seus direitos, fazendo com que os mesmos se submetam a situações desnecessárias e degradantes muito diferentes daquelas que procuram.

## CONCLUSÃO

Em qualquer época as migrações sempre serão alvo de benesses e desafios. Atualmente, os desafios enfrentados pelos imigrantes econômicos/trabalhadores são inúmeros, porém os mesmo almejam encontrar reais possibilidades de uma condição de vida mais favorável do que a que eram submetidos em seu país de origem.

A revisão da literatura permite constatar que a imigração no Brasil é recorrente, notoriamente na última década vem se acentuado. Trata-se de imigrantes econômicos/trabalhadores, pessoas que migram justamente em busca de trabalho e melhores condições de vida. Porém, tem-se defrontado com diversos desafios e obstáculos em seu processo de integração na nova sociedade receptora, exploração da força de trabalho, xenofobia, e luta diária por direitos básicos e trabalhistas.

Diante do presente tem-se um panorama da situação enfrentada pelos imigrantes trabalhadores no país, destacando as principais tendências e tentativas de melhoria que foram se consolidando ao longo dos anos. Por outro lado, questiona-se a urgência para elaboração de novas e efetivas políticas migratórias.

Os desafios em termos de políticas públicas são imprescindíveis nesta nos novos tempos que se iniciam. Através do estudo de dados, novos contextos passam a ser colocados em pauta, tal como, a mobilidade social e urbana, participação política, análise do marco jurídico e garantias de direitos.

É importante não perder de vista que, dada a sua complexidade, o estudo das migrações internacionais e do refúgio exigem abordagens metodológicas multimétodo e interdisciplinares para poder realizar interpretações assertivas deste fato social total que é dinâmico, complexo e multifacetado. Em suma, os diversos capítulos deste documento apresentam desafios para políticas e também para a construção de teorias e metodologias sobre a temática, especialmente nessa nova década que se inicia.

Nesse sentido, o presente estudo teve como intuito destacar a burocracia dos procedimentos de legalização e confecção de documentação para os imigrantes, concluindo-se que a falta de acesso a informação retarda ainda mais

esses procedimentos fundamentais para aqueles que realmente desejam se instalar no país. A escassez de políticas públicas de imigração, principalmente no âmbito de acolhimento e de trabalho, além de deficiência no ensino do novo idioma, dificuldade na obtenção de documentos de formalização imigratória, dificuldades na procura de empregos que estejam ao nível de profissionalismo de cada imigrante, dificuldades de moradia, revalidação de diploma, apesar do passar dos anos continua sendo os principais problemas enfrentados por estes sujeitos no Brasil.

A integração dos imigrantes nos países de destino é um processo complexo que exige um movimento de interação entre as diversas partes que compõem essa relação, baseando-se em valores comuns, capazes de gerar igualdade social, incluindo todos os direitos e deveres, sem distinção de raça, origem, religião, ou nacionalidade. Somente assim é possível vislumbrar uma integração social efetiva dos imigrantes nos países que os mesmos escolhem como suas novas moradias.

Além disso, os países receptores devem defender e proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais desses trabalhadores, independentemente de serem nacionais ou não, focando em questões como: proibição do trabalho forçado; repressão do trabalho infantil; atenção às mulheres trabalhadoras; liberdade de associação e sindicato; negociação coletiva; salários justos; seguridade social; e principalmente a garantia de acesso a informação e a direitos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Patrícia Passos; SILVEIRA, Daniel Barile da. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://servicos.toledo.br/repositorio/handle/7574/634>> Acesso em: 25 fev. 2022.

ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa; MORAES, Isaias Albertin de. **A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios**. Conjuntura austral, v. 4, n. 20, p. 95-114, 2013. Disponível em:<<https://www.seer.ufrgs.br/conjunturaaustral/article/view/35798>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BAENINGER, Rosana et al. Cenário das migrações internacionais no brasil. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 4, 2021.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos**. Publica Direito. v. 18, 2016.

BRASIL.(1934). **Constituição de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. (1937). **Decreto Lei Nº 7.967/45**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm)> Acesso em: 01 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal. 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.975 de 07 de outubro de 2009**. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Institui a Lei de Migração**. Lei nº 13.445/17. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Lei da Migração. 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. **Portaria nº 85. 2018**. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26569918/do1-2018-06-20-portaria-n-85-de-18-de-junho-de-2018-26569812](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26569918/do1-2018-06-20-portaria-n-85-de-18-de-junho-de-2018-26569812)>. Acesso: 27 jan. 2022.

CÁ, Vanito Ianium Vieira; MENDES, Jussara Maria Rosa. Desafios e dificuldades enfrentadas pelos Imigrantes senegaleses no processo de integração social na sociedade brasileira. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 2, p. 76-85, 2020. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2383>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CARNEIRO, Julia Dias. **Cai entrada de imigrantes no Brasil, aponta pesquisa**. Dez, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201\\_imigracao\\_brasil\\_jc](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_imigracao_brasil_jc)>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; SILVA, Bianca Guimarães. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu; TONHATI, Tânia (Orgs.) **A Inserção dos Imigrantes no Mercado de Trabalho Brasileiro**. Cadernos OBMigra, Ed. Especial, Brasília, 2015.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. 2012. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012\\_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf)>. Acesso em: 29 dez. 2021

CORREIA, Carolina Simões; BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS Renata Duval. **Nova lei da imigração no Brasil – O trabalhador estrangeiro diante do paradigma constitucional-fraternal**. 2018 Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/nova-lei-da-imigracao-no-brasil-o-trabalhador-estrangeiro-diante-do-paradigma-constitucional-fraternal/>>.\_Acesso em: 23 dez. 2021.

DE SÁ, Geraldo Ribeiro. Mobilidade humana: uma reflexão com base na Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Cadernos CERU**, v. 30, n. 1, p. 76-95, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/158704>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

DEMÉTRIO, Natália Belmonte; BAENINGER, Rosana. **Inserção laboral de trabalhadores nacionais e imigrantes internacionais no agronegócio brasileiro: primeiras impressões**. E-book, p. 352-367, 2021. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/ebook/article/view/3655>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

EMRICH, P.W. (2015) **Diáspora atual**. Disponível em: <<http://www.ipsw.org.br/diaspora-atual/>> Acesso em: 01 mar. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. Saraiva Educação S/A, 2005.

FRANCO, Raquel Trabazo Carballal. As políticas migratórias e os sujeitos invisíveis no Brasil: os papéis da sociedade civil, Estado e sindicatos na proteção humanitária dos trabalhadores migrantes haitianos. **Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. Org. Gabriela Neves Delgado e Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. São Paulo: LTr, p. 129-150, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GUILHERME, Ana Julia. **Imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil: trajetórias e estratégias de trabalho na cidade de Porto Alegre–RS**. 2017. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/172969>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

HOBBSAWM, Eric. **A era dos impérios: 1875-1914**. Editora Paz e Terra, 2015.

JARDIM, Denise F. **Imigrantes ou refugiados: tecnologias de controle e as fronteiras**. Paco Editorial, 2017.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção n. 143 da OIT. **A proteção sócio-jurídica do trabalhador migrante à luz da Convenção n. 143 da OIT**, 2019.

LUCIO, Viviane. Estrangeiros no Brasil: missão Paz em São Paulo acolhe imigrantes até a legalização. **Ciência e Cultura**, v. 67, n. 2, p. 51-52, 2015. Disponível em: < [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252015000200015#:~:text=A%20Casa%20do%20Migrante%20%C3%A9,um%20grande%20espa%C3%A7o%20de%20confraterniza%C3%A7%C3%A3o.](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200015#:~:text=A%20Casa%20do%20Migrante%20%C3%A9,um%20grande%20espa%C3%A7o%20de%20confraterniza%C3%A7%C3%A3o.)> Acesso em: 23 jan. 2022.

MAHLKE, Helisane. Direito Internacional dos Refugiados: **Novo Paradigma Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 55.

MARINUCI, Roberto. MILESI, Rosita. 2011. **Migrações no mundo**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>> Acesso em: 25 dez. 2021.

MARINUCI, Roberto. MILESI, Rosita. **Apontamentos sobre Migrações e Refúgio no Contexto Internacional e Nacional** in JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, p. 186-187, 2017. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

MARQUES, José Carlos; GÓIS, Pedro. A diáspora lusitana contemporânea. Associações e outras redes sociais na emigração portuguesa. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, p. 31-48, 2021.

Ministério do Trabalho. Secretaria de Políticas Públicas de Emprego. **Portaria nº 85**, de 18 de junho de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26569918/do1-2018-06-20-portaria-n-85-de-18-de-junho-de-2018-26569812](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26569918/do1-2018-06-20-portaria-n-85-de-18-de-junho-de-2018-26569812)>. Acesso em: 26 jan. 2022.

NASCIMENTO, Luciano Ricardo. O TRABALHO E CONDIÇÃO HUMANA EM HANNAH ARENDT. **Revista Húmus-ISSN**, v. 2236, p. 4358, 2011.

OIT. Trabalhadores migrantes: alcançar a igualdade de direitos e oportunidades. Lisboa: **OIT, Trabalho digno para todos**, 2008.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu. **A inserção dos estrangeiros no mercado de trabalho formal: o que nos diz a RAIS**. In: CAVALCANTI, Leonardo, OLIVEIRA, Antonio Tadeu, ARAUJO, Diná. (Org.) A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2016. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu. **A transição na legislação migratória: o período 1980-2019**. In: Cavalcanti, Leonardo; Oliveira, Antonio Tadeu; Macedo, Marília de. Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

ONU. **Cerca de 10% de todos os trabalhadores migrantes são jovens, diz OIT. 2021**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/06/1755262#:~:text=Um%20novo%20relat%C3%B3rio%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,o%20aumento%20foi%20de%203%25>>. Acesso em: 08 fev. 2022.

ONU. **Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990**. Disponível em: <[https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas\\_onu/27\\_-\\_Conven%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional\\_sobre\\_a\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_s\\_Direitos\\_de\\_Todos\\_os\\_Trabalhadores\\_Migrantes\\_e\\_dos\\_Membros\\_das\\_suas\\_Fam%C3%ADlias.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas_onu/27_-_Conven%C3%A7%C3%A3o_Internacional_sobre_a_Prote%C3%A7%C3%A3o_do_s_Direitos_de_Todos_os_Trabalhadores_Migrantes_e_dos_Membros_das_suas_Fam%C3%ADlias.pdf)>. 21 jan. 2022.

ONU. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2021.

ONU. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

PACÍFICO, Pacheco; CALAZANS, Andrea Maria. Os migrantes nas relações de trabalho no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-migrantes-nas-relacoes-de-trabalho-no-brasil/>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

PATARRA, Neide Lopes. (2005). **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>> Acesso em 11. fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional. rev. e atual**. São Paulo: Saraiva, v. 2102, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Erlan José. Peixoto do; COELHO, Renata. (orgs.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro\\_Migracoes\\_e\\_TrabalhoWEB.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Livro_Migracoes_e_TrabalhoWEB.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2022.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. LTr, 2012.

SASSEN, Saskia. **As cidades na economia mundial**. São Paulo, Studio Nobel, 1998.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Porto Alegre, RS: Editora Artmed, 2010.

SASSEN, Saskia. **The Mobility of Labor and Capital: A Study in International Investment and Labor Flow**. Cambridge, Cambridge University Press, 1990.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio; et. al. **Migrantes e refugiados: desafios aos seus direitos**. Instituto Mattos Filho. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/migrantes-e-refugiados-desafios-aos-seus-direitos/>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SIMÕES, Andre; NETO, João Hallak. **A inserção do imigrante no mercado formal de trabalho brasileiro entre 2011 e 2020**. In. CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antonio Tadeu.; SILVA, Bianca Guimarães. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

SZKLARZ, Eduardo. (2013). **Diáspora: descubra como os judeus se espalharam pelo mundo**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/diaspora-descubra-como-judeus-se-espalharam-pelo-mundo-743351.shtml>> Acesso em: 06 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 82. 424- RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Relator: Min. Maurício Correa, Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Diário da Justiça da União, 9 de março de 2004. Disponível em: <<http://migre.me/uXwtZ>> Acesso em: 11 fev. 2022.

TONHATI, Tânia; MACEDO, Marília. Imigração de mulheres no Brasil: movimentações, registros e inserção no mercado de trabalho formal (2010-2019). **Périplos**: Revista de Estudos sobre Migrações, Brasília, v. 4, n. 2, p. 125-155, 2020. Disponível em: <[https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/35905](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35905)>. Acesso em: 16 fev. 2022.

VALENTE, Jonas. **Burocracia dificulta inserção de imigrantes no mercado de trabalho no Brasil**. Agência Brasil. 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/burocracia-dificulta-insercao-de-imigrantes-no-mercado-de-trabalho-no-brasil>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VILELA, Elaine Meire. Desigualdade e trabalho discriminatório de imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. **Dados**, v. 54, p. 89-128, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/p8jv8H9QYQnqCpJRSGhqFjf/?lang=pt>>. Acesso em: 27 fev. 2022.

VILLEN, Patricia. **Polarização do mercado de trabalho e a nova imigração internacional no Brasil**. Seminário do Trabalho: Trabalho e políticas sociais no século, v. 21, n. 8, 2012.

ZAMBERLAM, Jurandir et al. Migrações no Rio Grande do Sul: Algumas respostas aos desafios da mobilidade humana (1945/2015). **Porto Alegre: Solidus**, 2016.